



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM HISTÓRIA CULTURAL**

**POMPEU BEZERRA DE MELLO**

**O FRUTO QUE PENDE NO PANOPTICO: UMA ANÁLISE DAS  
REPRESENTAÇÕES DO FEMININO NOS ORDENAMENTOS  
FILIPINOS**

**GUARABIRA PB  
2012**

**POMPEU BEZERRA DE MELLO**

**O FRUTO QUE PENDE NO PANOPTICO: UMA ANÁLISE DAS  
REPRESENTAÇÕES DO FEMININO NOS ORDENAMENTOS  
FILIPINOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em História Cultural da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Joedna Reis De Menezes

Guarabira PB 2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE  
GUARABIRA/UEPB

M527f

Mello, Pompeu Bezerra de

O fruto que pende no panoptico: uma análise das representações do feminino nos ordenamentos filipinos / Pompeu Bezerra de Mello. – Guarabira: UEPB, 2012.

64f.

Monografia (Especialização em História Cultural) – Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Dr. Joedna Reis de Menezes”.

1. Feminino 2. Religiosidade 3. Ordenação  
Filipina I.Título.

22.ed. CDD200

**POMPEU BEZERRA DE MELLO**

**O FRUTO QUE PENDE NO PANOPTICO: UMA ANÁLISE DAS  
REPRESENTAÇÕES DO FEMININO NOS ORDENAMENTOS  
FILIPINOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em História Cultural da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

**POMPEU BEZERRA DE MELLO**

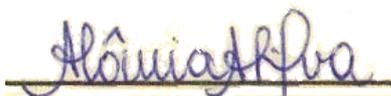
**O FRUTO QUE PENDE NO PANOPTICO: UMA ANÁLISE DAS  
REPRESENTAÇÕES DO FEMININO NOS ORDENAMENTOS  
FILIPINOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em História Cultural da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

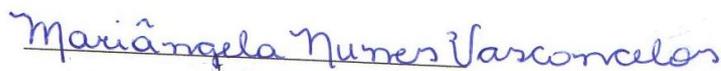
Aprovada em 05/06/2012



Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Joedna Reis de Menezes  
Orientadora



Prof. Dr. Alômia Abrantes da Silva  
Profa. Examinadora



Mariângela Nunes Vasconcelos  
Prof<sup>a</sup> Examinadora

## **DEDICATÓRIA**

Para Nana, a Beatriz dantesca de todos os meus infernos particulares.

## **AGRADECIMENTOS**

À Edna, coordenadora do curso de Especialização, por seu empenho.

À professora Joedna Reis, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, em especial, Alômia Abrantes, Elisa, dentre outros que ofereceram abordagens inspiradoras em sala de aula.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

**Olha**  
**Será que ela é moça?**  
**Será que ela é triste?**  
**Será que é o contrário?**  
**Será que é pintura?**  
**O rosto da atriz**  
**Se ela dança no sétimo céu**  
**Se ela acredita que é outro país**  
**E se ela só decora o seu papel?**  
**E se eu pudesse entrar na sua vida?**  
**Beatriz, Chico Buarque.**

## RESUMO

O trabalho em questão trata da representação do feminino no texto das Ordenações Filipinas. Um breve histórico das Ordenações Filipinas é seguido por uma análise voltada para a identificação de representações. A influência das representações religiosas cristãs no texto das ordenações é analisada com a finalidade de identificar a carga cultural, voltada para o pensamento religioso que o texto traz em suas palavras. As representações dos crimes sexuais, onde as mulheres figuram como vítima ou como representação vítima da é analisado como ponto principal. A normatização do feminino por meio de tipos ideais e de representações condenáveis coloca o texto das ordenações como um documento monumento. Os diversos crimes sexuais no texto das Ordenações da à extensão do alcance das ideias religiosas no direito penal colonial. A ponte entre a ideia de representação e texto de caráter normativo produz um discurso de exclusão, produzindo assim, uma representação de excluídos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ordenações Filipinas. Representação. Normatização. Feminino. Religiosidade.

## ABSTRACT

This paper addresses the question of representation of women in the text of the Filipinas. A brief history of Filipinas is followed by an analysis aimed at identifying representations. The influence of religious texts of the Christian ordinances are analyzed in order to identify the cultural background, focused on the religious thought that the text brings in his words. The representations of sexual crimes, where women appear as a victim or a victim representative is regarded as the main point. The standardization of women by ideal types and representations objectionable places the text as a document of sorts monument. The various sexual crimes in the text of the Ordinances of the extension of the reach of religious ideas in colonial criminal law. The bridge between the idea of representation and the normative text produces a discourse of exclusion, thus producing a representation of the excluded.

**KEYWORDS:** Philippine Ordinations. Representation. Regulation. Women. Religion.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS .....	14
2 A REPRESENTAÇÃO FEMININA NO TEXTO DAS ORDENAÇÕES ....	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
4 REFERÊNCIAS .....	37
5 ANEXO .....	39

## INTRODUÇÃO

O estudo de gênero empreendido a partir da rediscussão do papel das identidades, como resposta ao binarismo biológico e determinista, surge nos estudos históricos como uma renovação. Esta renovação foi de suma importância para que releituras fossem feitas, dentro do trabalho historiográfico. Com o crescimento das pesquisas no campo da História Cultural, crescem também as pesquisas e o interesse acadêmico no que diz respeito aos estudos de gênero. Neste contexto, a publicação de obras de referência, ao mesmo tempo que estimula a leitura, instiga também a pesquisa e assim, amplia as possibilidades de atuação de um pesquisador dentro do conhecimento já produzido a respeito dos estudos de gênero. É nesta direção que esta pesquisa segue. O presente trabalho vem abordar o texto das Ordenações Filipinas enquanto objeto de representações e práticas na construção da identidade feminina. Estas representações são analisadas do ponto de vista da representação de gênero, tendo por base o texto das ordenações voltado para a tipificação dos crimes sexuais. A análise e identificação de elementos culturais ligados a religiosidade cristã se faz presente na medida que o trabalho prossegue. A contextualização desta temática em bibliografias que venham a tratar do comportamento feminino no que concerne ao sexo está presente, ao mesmo tempo em que a ideia de vigilância invisível do Estado tem pulverizada sua presença no texto em suas limitações impostas a diversos tipos de pessoas, pelas mais diversas razões. A representação do religioso no feminino também é colocada como reflexo da cristianização das leis coloniais. Este panóptico colonial, presente nas Ordenações, é assim descrito por Foucault:

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções — trancar, privar de luz e esconder — só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha. (FOUCAULT, p. 1999)

Este edifício, que em sua forma original se assemelha a uma árvore que propaga a vigilância produzida pela proibição, não pune pela sua estrutura de concreto e pedras, mas vigia pela presença, e como uma árvore cheia de proibições também pende o seu fruto. Quem olha para a árvore, que de tão antiga se petrificou, lembra imediatamente do fruto proibido que dela pende. Lembra-se do Deus punitivo que se tornou o Estado. Portanto os ramos em que estes frutos pendem são suas leis penais, que apontam como certas tais punições futuras. A alegoria trazida no título do trabalho aponta para uma questão importante na análise das Ordenações Filipinas, objeto deste trabalho: em que medida as proibições referentes ao comportamento sexual disciplinado pelas Ordenações produzem uma identidade para as mulheres da época? Em que medida estas identidades são frutos do pensamento religioso da época? Esta presença da lei, neste caso das Ordenações Filipinas no Brasil por dois séculos interiorizou as proibições, produzindo imagens e dizeres. É a vigilância incorpórea, movida pela interiorização da situação de vigiado, como coloca Foucault:

Bentham se maravilha de que as instituições panópticas pudessem ser tão leves: fim das grades, fim das correntes, fim das fechaduras pesadas: basta que as separações sejam nítidas e as aberturas bem distribuídas. O peso das velhas “casas de segurança”, com sua arquitetura de fortaleza, é substituído pela geometria simples e econômica de uma “casa de certeza”. A eficácia do poder, sua força limitadora, passaram, de algum modo, para o outro lado — para o lado de sua superfície de aplicação. Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição. Em consequência disso mesmo, o poder externo, por seu lado, pode-se aliviar de seus fardos físicos; tende ao incorpóreo; e quanto mais se aproxima desse limite, mais esses efeitos são constantes, profundos, adquiridos em caráter definitivo e continuamente recomeçados: vitória perpétua que evita qualquer defrontamento físico e está sempre decidida por antecipação. (FOUCAULT, 1999)

O tema escolhido, em função dos diferentes saberes que o compõe, traz a tona a necessidade de identificarmos o Estado, por meio de seu trabalho legiferante, como construtor e inventor de identidades. Sabemos que por muito tempo a discussão acerca dos papéis do gênero foi marcada pela ideia de submissão feminina, e que esta compreensão se manifestou das mais diferentes formas possíveis, quer politicamente nos mais diferentes espaços sociais quer culturalmente por meio das representações culturais produzidas ao longo da história. Estas representações servem como base para que aquelas que dela se nutrem produzam uma perpetuação inconsciente e constante dos modelos correntes em cada momento cultural vivido e percebido. Com o Estado não é diferente, uma vez que este reage ao culturalmente

predominante, ao passo que esta cultura se manifesta em suas capilaridades políticas por meio de suas instituições, serviços e imposições. Uma das principais formas de imposição do Estado é a lei. O ordenamento legal tem esta particularidade, e o Brasil em especial tem na cristalização dos costumes na lei uma matriz impositiva que se nutre da carga cultural de um corpo legislativo que também arrasta o costume perpetuado por outras gerações. No campo do direito penal não é diferente. Os institutos, formas de manifestação cultural que visam o controle social e a adequação do indivíduo a uma pretensa identidade coletiva, são marcados pelo pensamento e carga cultural de gerações anteriores, possuidoras de outros paradigmas como relação ao tema tratado. O papel da mulher no direito penal, em especial nas Ordenações Filipinas também é inventado dentro destas regras. Se figura como vítima ou como agente de um dado delito, temos a fácil leitura de que, por meio de perpetuação, esta imagem remete a uma matriz cultural. A figura da prostituta, da adúltera, está marcada pelos traços da cultura religiosa que perpassa o Estado por muito tempo escravo cultural de uma dada matriz religiosa. São estes pontos que estão sendo propostos em pesquisa neste trabalho.

A discussão acerca da ideia de identidade e de como esta identidade pode ser construída perpassa a análise da representação de gênero nos diplomas legais de uma dada época. Dentro da delimitação proposta neste trabalho, em especial as Ordenações Filipinas, podemos delimitar que o regramento que afeta as práticas de caráter sexual apresentam as mulheres como objetos patrimoniais, e em outros momentos como veículo da lascívia do mundo. De acordo com a classificação de BARROS (2009, p. 20), podemos situar este trabalho por meio da abordagem da História do Discurso. No tocante a dimensão onde será tratado o objeto, fica evidente que o trabalho está ligado a História Cultural, pela proposta transportada pela Especialização da qual faz parte este trabalho. No tocante ao domínio, a História do Direito está em foco, em equilíbrio com a História de Gênero e suas representações. O sexo fora da regulação legal é clandestino e sua narrativa também, em certa medida, ocorre dentro da clandestinidade. Uma vez que a temática é tratada dentro de certos paradigmas, devemos situar o trabalho dentro de uma necessidade de perceber como a ideia de comportamento sexual e o regramento religioso se retroalimentam. Ou seja, na leitura do texto das Ordenações Filipinas, podemos identificar com fácil clareza a presença dos pressupostos católicos cristãos na cristianização das gerações por meio da legislação penal. O objeto em estudo, a representação da mulher nas Ordenações Filipinas, pede, de início a apresentação da fonte principal deste trabalho.

## 1 ORDENAÇÕES FILIPINAS

As Ordenações Filipinas estiveram presentes no Brasil até o ano de 1830, quando foram substituídas pelo Código Criminal do Império. Segundo Pierangeli ( 2004, p. 55), a parte que tratava das disposições negociais só veio a ser revogada em 1916. Noutras palavras, é o diploma penal de maior duração e vigência na história do Brasil. Sua origem é ligada a política espanhola que visou ocupar o vácuo de poder deixado pela morte de D. Sebastião. Com a incorporação de Portugal a administração da Espanha, por meio de Felipe II, visando reafirmar as leis tradicionais de Portugal. Temos então, uma legislação portuguesa, trazida e renovada pela administração espanhola, mais precisamente por Felipe II, daí o seu nome: Ordenações Filipinas. Com a morte de Felipe I, Felipe II garantiu a promulgação das Ordenações no ano de 1603. Alguns juristas consideram as Ordenações Filipinas como uma revisão das Ordenações Manuelinas, a ordenação antecessor das Filipinas. Uma vez que as Ordenações Filipinas são uma imposição dos portugueses ao Rei Felipe II para que este pudesse assumir o trono de Portugal, podemos ler na preservação de seus institutos de controle social, a necessidade de preservar a identidade por meio de uma legislação que contemplou a tradição jurídica portuguesa.

Esta tradição da continuidade a dominação da representação do masculino sobre o feminino, por meio de penas que tratam a mulher como propriedade reconhecida através do matrimônio e ao mesmo tempo enquanto objeto de policiamento religioso. Há uma construção de identidade para à mulher no texto legal que corresponde a tradição. Ou seja, há uma retroalimentação entre a tradição e sua perpetuação através da legislação punitiva das Ordenações Filipinas. Um problema a ser colocado é se esta retroalimentação que dura mais de 200 anos impede que uma representação das descontinuidades modifique o controle social ligado às mulheres. Ou seja, com a imposição, geração após geração de uma ordenação que da os mesmos papéis as mulheres, as mesmas identidades, não estaria este referencial impedindo que a mudança de mentalidade se opere por meio das reformas advindas de novas representações? Elementos colocados no trabalho de SOUZA, BRITO & BARP, colocam como perceptível:

A possibilidade de se moldar comportamentos transformando-os em hábitos, a partir do poder coercitivo da lei. Partindo do princípio de que tal possibilidade se materializa em fato concreto no âmbito das relações sociais, principalmente naquelas em que os efeitos da conexão entre as normas jurídicas e tradição se faz mais evidente, é até certo ponto natural que as

relações familiares se tornem o *locus* privilegiado desse tipo de conexão, uma vez que no ambiente doméstico a presença implícita ou explícita da tradição é uma condição permanente e indissociável. (SOUZA, BRITO & BARP. 2009, p. 62)

Assim, a lei se faz presente nas tradições e vice versa. Neste meio termo temos às práticas, que em seus movimentos permitem que existam representações em função do visibilizado na lei de um dever ser. Há uma representação feminina nos textos das Ordenações Filipinas que, por ser um instrumento de controle social pode revelar o retrato de Dorian Grey, naquilo que se quer controlar. Daí surge o lugar da lei enquanto representação, e do proibido encontrado no cotidiano como práticas. Entre estes dois polos estão à mulher representada proibida e praticante da proibição e do proibido. Assim coloca BARROS:

De acordo com este horizonte teórico, a cultura (ou as diversas formações culturais) poderiam ser examinada no âmbito produzido pela relação interativa entre estes dois polos. Tanto os objetos culturais seriam produzidos ‘entre práticas e representações’ como os sujeitos produtores e receptores da cultura circulariam entre estes dois polos, que de certo modo corresponderiam respectivamente aos modos de fazer e aos modos de ver. (BARROS, 2009, p. 76)

As Ordenações Filipinas são tipos penais escritos que, para uma abordagem teórica do objeto, tem um comportamento semelhante ao livro enquanto objeto cultural. Subtraindo por um momento o aspecto penal e normativo, podemos colocar as Ordenações Filipinas no lugar de prática e representação. É prática quando colocado no lugar de lei, na representação quando reafirma papéis modelos para os seus destinatários. As representações são conhecidas até mesmo daqueles que estão fora de sua esfera cogente. Assim, no ambivalente papel de prática e representação as Ordenações Filipinas se enquadram, dentro do recorte proposto. Assim na análise das representações do texto das Ordenações Filipinas,

As noções complementares de práticas e representações são bastante úteis, porque através delas podemos examinar objetos culturais produzidos, os sujeitos produtores e receptores de cultura, os processos que envolvem a produção difusão cultural os sistemas que dão suporte a esses processos e sujeitos e por fim, as normas em que se conformam as sociedade quando produzem cultura, inclusive através da consolidação de seus costumes. (BARROS, p. 82).

Apesar de as Ordenações serem de origem portuguesa, tiveram no Brasil seu território mais vasto de atuação, durante um longo período de vigência. Assim explica SOUZA, BRITO & BARP:

Desde a chegada dos portugueses em 1500 até a Independência em 1822 – na ausência de um referencial próprio - era o mesmo que vigorava em Portugal, baseado num primeiro momento nas Ordenações Manuelinas e

posteriormente no Livro V das Ordenações Filipinas.(SOUZA, BRITO & BARP, 2009, p. 05)

Sabemos que o modelo legislativo do ocidente foi fortemente marcado pelo cristianismo, em sua matriz valorativa. Isto pode ser percebido com clareza dentro do texto das Ordenações Filipinas, onde ao mesmo tempo em que se comete um crime também está a se cometer um pecado. É perceptível assim, que o cristianismo, que herda do judaísmo a ideia de legislação divina, transfere para as leis civis, a carga do castigo justificado na obediência irrestrita. Saber quando a norma do texto das Ordenações está tratando de costumes ou de religião é uma tarefa arqueológico que tem como caminho o prévio reconhecimento do amalgama que o direito e a religião sofreram durante séculos. Para identificar estes aspectos nos Ordenamentos Filipinos basta uma rápida leitura, em que os elementos valorativos do cristianismo saltam aos olhos. Assim ressalta DEL PRIORE:

Controlando corpos e almas, a Igreja tentara, desde os primeiros escritos de Paulo, coadunar o aparentemente incompatível domínio da sexualidade terrena com a salvação eterna. Três elementos — continência, casamento e fornicção — deviam arranjar-se era um sistema binário, cujos elementos eram o bem e o mal. Virgindade e continência seriam preferíveis à sexualidade conjugal, que, por sua vez, seria melhor que a incontinência. A sexualidade conjugal, segundo o mesmo apóstolo Paulo, abriria uma terceira via adaptada às realidades sociais: aquela do “menos mal”, entre o melhor e o pior. Com essa solução, a Igreja criava um tipo de sexualidade útil, lícita e protegida evitando condenar ao pecado mortal a maioria dos casais que quisesse fazer amor. (DEL PRIORE, p 2006)

Para efeitos didáticos e delimitativos segue o trabalho na análise do texto das Ordenações.

CASTRO, tratando das Ordenações Filipinas, sintetiza sua localização da seguinte maneira:

Foi no reinado de Felipe II que foi promulgada a ordenação Filipina, em 1603, o mais duradouro documento jurídico tanto da história de Portugal quando do Brasil. Jonatas Luis de Paula indica três motivos para a feitura deste documento: desejo de centralização do poder real, desejo dos juristas de impor o direito romano, e a tendência de repelir a influência canônica. (CASTRO, 2007. P. 282)

Um outro, aspecto que deve ser levantado é que a centralização da justiça no Estado era uma maneira de combater a vingança privada, tendência que perdura até os dias atuais, criminalizando-a. Assim coloca PIERANGELLI, a respeito do tema que :

A luta contra a justiça privada que começou com o fortalecimento do poder real e que ganhará corpo com as duas primeiras Ordenações (Afonso e Manuelina), prosseguirá com as Ordenações Filipinas em que se acolhera varias disposições em que se busca substitui-la pela justiça pública. (2004, p. 57)

Os quatro tipos de penas de morte são características de suas sanções, em que a crueldade da morte é colocada em uma visão de penitencia. Assim não só os crimes são marcados pela religiosidade cristã, mas também as penas. Estas penas são semelhantes às penas impostas pelo tribunal de inquisição, apresentando assim, outro ponto de intersecção entre o texto jurídico e as ideias religiosas que permeavam o Estado colonial. Segundo LOPES

As penas previstas nas Ordenações Filipinas consistiam no prendimento, no confisco de bens e nas multas, a prisão simples e a prisão de trabalho forçados, as galés temporárias e as galés perpetuas, os desterrados (condenação de deixar o local do crime) e o degredo (condenação de residência obrigatória em certo lugar), o banimento ou exílio (degredo perpetuo), os açoires, as decapitações de membros e as várias formas de pena de morte. Morte simples (sem tortura), morte natural (forca), morte para sempre (com exposição do cadáver na forca), morte atroz (com cadáver esquartejado), e morte cruel (tortura prévia). (LOPES, p. 269)

Numa melhor delimitação de nosso objeto, podemos situar dentro das Ordenações Filipinas se o Livro V do título XII ao título XXXIV como delimitação de observação deste trabalho. As epígrafes dos títulos são os seguintes:

Título XIII: Dos que cometem pecados de sodomia com alimárias.

Título XIV: Do infiel que dorme com alguma Christã e da Christã que dorme com algum infiel.

Título XV: Do que entra em mosteiro, ou tira freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa.

Título XVI: Do que dorme com a mulher que anda no paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta ou escrava branca de guarda.

Título XVII: Dos que dormem com suas parentas e afins.

Título XVIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade.

Título XIX : Do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dous maridos.

Título XX: Do Official del Rey que dorme com mulher que perante dele requer.

Título XXI: Dos que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que estão a seu cargo.

Título XXII: Do que casa com mulher virgem, ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade.

Título XXIII: Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta por sua vontade.

Título XXIV: Do que casa ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquela, com quem vive.

Título XXV : Do que dorme com mulher casada.

Título XXVI : Do que dorme com mulher casada de feito e não de direito, ou que esta em fama de casada.

Título XXVII: Que nenhum homem cortesão , ou que costume andar na corte b, traga nela barregão.

Título XXVIII: Dos Barregueiros casados e de suas barregãs.

Título XXIX: Dos barregãs que fogem aqueles, com quem vivem, e lhes vão o seu.

Título XXX: Dos barregãs do clérigos e de outros religiosos.

Título XXXI: Que o frade, que for achado com alguma mulher, logo seja entregue ao seu superior.

Título XXXII: Dos alcoviteiros, e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem nua de seus corpos.

Título XXXIII: Dos rufiães e mulheres solteiras.

Título XXXIV: Do homem que se vestir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras.

Estes 21 títulos podem ser lidos na evidente afirmação de que a matéria sexual é tratada sob a ótica do cristianismo medieval, ou seja, há a estigma do sexo como algo pecaminoso, contrário a vontade de Deus e, portanto ilegal. A análise da representação feminina será tratada no segundo capítulo deste trabalho. A presença da criminalização do sexo é em sua origem também a criminalização da liberdade dos corpos. Assim o corpo da mulher se ter objeto de desejo e de crime também, o que em conjunto é pecado e crime dentro das Ordenações. Esta dicotomia é comum a muitas representações da época como as artes, poemas, pinturas, etc. Segundo TODON(2002):

A cidadania católica era requisito básico para a sobrevivência na Colônia, porém outras crenças e costumes estavam também presentes. As visitas do Santo Ofício causavam pânico na população, mas não eram frequentes. Porém, havia práticas heréticas da população colonial, julgadas em outras instâncias do Império português. O alto clero procurava normatizar a vida religiosa, mas se confrontava com um mundo onde inúmeras culturas se

misturavam. O catolicismo era a religião teoricamente dominante, com dogmas que deveriam ser aceitos ou, pelo menos, respeitados por todos, fossem escravos, livres ou forros, principalmente no que se referia ao respeito à celebração dos ritos. O batismo significava a comprovação de ser a pessoa filha dos pais e da terra. O casamento só existia se o casal tivesse recebido as bênçãos de um padre, com testemunhas e assentos em livros próprios. O registro de óbito fornecido pela igreja representava a morte social. Assim, quase todas as etapas dos momentos rituais da sociedade passavam pelo olhar e controle da Igreja. (2002, p. 364)

O afastamento do direito canônico das execuções não interrompeu a influência que a igreja tinha nas decisões judiciais, uma vez que ainda existia o tribunal eclesiástico que julgava os crimes eclesiásticos e o estado executava a sentença. Não houve substituição, mas divisão de tarefas.

Se o sexo era controlado por uma legislação de traços religiosos, estavam no modelo religioso os verdadeiros limites para sua prática. O ambiente da prática, que deveria ser o matrimônio, também era controlado pela Igreja, e disciplinado em lei. Os tentáculos do cristianismo católico se fizeram sentir dentro da vida privada das pessoas, de uma maneira tal que lhes tolhia o exercício dos instintos. PIMENTEL, tratando da simbiose entre lei penal Filipina e religiosidade diz:

O controle da sexualidade feito pela Igreja transformava em crime relações sexuais que não se inserissem nos preceitos cristãos e que não se voltassem para a procriação. O casamento, considerado disciplina dos instintos sexuais, sofria uma série de restrições e regulamentações impostas gradualmente pela Igreja (2007p. 37).

Assim, quando surge a proibição a respeito das práticas sexuais, há um anterior costume de se identificar como legítima a ordenação eclesiástica que proíbe tais práticas ou promovem o controle de sua prática. Ser julgado pelo tribunal eclesiástico e ser executado pelo tribunal civil rela era uma das manifestações de que a legislação estava comprometida como cristianismo católico desde sua feitura. E desta relação se denuncia em vivas cores uma relação de poder que o estado e a igreja participam, impondo suas regras por meio de legitimação recíproca, onde a Igreja legitima os poderes da coroa e a coroa legitima as regras da Igreja por meio de sua legislação.

Dessa maneira, não só as práticas sexuais entre católicos cristãos eram controladas como também eram obstaculizadas os laços, oficiais ou não com infiéis. Assim, o mouro e o judeu, colocados com infiéis tem sua vida sexualmente regrada por normas que não são alinhadas as de seu mandamento religioso. Por meio da segregação sexual se praticava a segregação religiosa e étnica. A pena de morte era apenas esquecida se a condição de infiel fosse desconhecida daquele que com ele ou ela se envolveu. Ou em caso de estupro. Fora este

caso a sentença era a morte. As Ordenações Filipinas são conhecidas pela dureza de suas sanções, uma vez que duras sanções alcançam práticas comuns na colônia, principalmente no que diz respeito às práticas sexuais. A presença de órfãs, enviadas de Portugal, era também regrada quando destas se pretendia ter favores sexuais, ou toma-las em casamento. Com a finalidade de clarear a população ao mesmo tempo em que se pretendia gerar novas descendência aptas ao trabalho, estas órfãs eram parte da população regrada em suas vidas sexuais.

Uma vez que, dentro da ideia de legislação, é comum que as práticas se tornem costumes e, reiterados sejam valorados e selecionados para em função do peso social recebam a proteção jurídica do Estado. Neste sentido podemos entender que a norma legal parte daquilo que uma dada sociedade entende como importante e merecedora de proteção. Foi assim no desenvolvimento do Common Law inglês, e também dos sistemas jurídicos que sofreram a influência do formalismo do direito romano. Apesar disso, a situação de colônia, no caso do Brasil, fez com que este processo seguisse o caminho inverso. Ou seja, haviam os costumes da terra e estes eram legitimados pela aceitação dos grupos que aqui residiam. Havia valorização de condutas em função destes costumes. Mas o que ocorreu foi que Portugal impôs sua legislação para o Brasil e todos que aqui residissem. Isto inverteu o sistema de regramento social. Ou seja, o Brasil colonial e os 200 anos que se seguram até 1830, quando as Ordenações foram substituídas, conheceram a batuta de um direito penal estrangeiro, que não contemplava as realidades culturais dos grupos que aqui residiam. Atrelado a isso temos também o fato de que uma legislação marcada pela religiosidade católica entra em choque com valores das minorias de outras religiões que aqui viviam. Não se pode negar que há uma clara distinção e discriminação contida no texto da lei para Mouros e Judeus, em que estes são discriminados naquilo em que eram diferentes: suas crenças.

A consequência do exposto acima é que, no lugar de estar à lei refletindo os costumes locais, considerando suas peculiaridades, e amadurecendo com a população em suas representações e práticas, as Ordenações Filipinas, dentro de seu modelo religioso alienígena, engessou tal amadurecimento, pelo temor ao castigo nela imposto. Se havia desejo de mudança, ou se as mudanças ocorriam em silêncio o temor da punição aparava as arestas das transformações sociais. E quando a norma adequa o comportamento, mesmo que no mínimo de sua eficácia, ou seja, produzindo um modelo ou uma media de comportamento, os demais são colocados no lugar de clandestinos. E as representações do clandestino são estigmatizadas e encontram na punição da lei a confirmação do estigma.

Outro ponto a ser levantado é que esta imposição de um conjunto de regras que vem interferir na vida privada das pessoas acaba por modificar, dentro de poucas gerações as representações das práticas por ela descritas. O sexo recebe uma nova representação. Suas proibições inibem as práticas, e conseqüentemente estancam a produção de novas representações. O casamento em suas muitas configurações também eram regradas, inibindo novas representações. Neste caso as pessoas envolvidas no casamento também eram representadas dentro de um referencial valorativo. Os filhos poderão ser legítimos ou bastardos. As mulheres, barregãs ou legítimas, amantes, ou cortesãs, mulheres públicas, honradas ou desonradas, tudo em função do casamento ou da situação de matrimônio onde se encontravam. Assim não só o casamento era regrado. Mas os amores, os corpos, a sexualidade e a subjetividade. Estes elementos somados, todos regrados em duras penas, marcam as mulheres que vivem neste período. Há uma delimitação valorativa para os que cumprem às regras, há um lugar social para tais.

## **2 A REPRESENTAÇÃO FEMININA NO TEXTO DAS ORDENAÇÕES**

Para introduzir este capítulo, é necessário fazer breves considerações a respeito do conceito de representação utilizado nos estudos culturais. A ideia de que uma representação foi colocada no lugar que ocupa pelo interesse de um dado grupo é colocada por Chartier, em sua obra “A História Cultural, entre práticas e representações”. Assim tais representações estão sempre relacionadas com o interesse do grupo que a perpetuou, assim como no caso da representação feminina contida nas Ordenações Filipinas está evidenciando uma proeminência do pensamento e regras morais religiosa do cristianismo católico europeu. Assim coloca Chartier:

As representações do mundo social assim construída, embora aspirem a universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos discursos proferidos com a posição de quem os utiliza. (2002, p. 17)

Assim indo para além de uma polarização de discussões a respeito de abordagens, consideramos que a análise de representações contempla a análise de grupos em suas relações de poder, assim como também não deixa a desejar quando, o ponto é a análise do coletivo. (CHARTIER 2002, p. 18).

Então , quando a análise se volta para um texto perpassado de referências religiosas e de valorizações que estão ligadas ao pensamento religioso cristão e Medieval, temos na ideia de representação uma ferramenta ideal, uma vez que este texto visa, como lei, regular comportamentos e para isso constrói uma representação do comportamento desejado e do comportamento abominado. Assim no comandar destes atos a representação se materializa. Mauss , Apud Chartier, coloca que “mesmo as representações coletivas mais elevadas só tem uma existência, isto é, só o são verdadeiramente a partir do momento em que comandam atos”(Op. Cit. P. 18).

Na ideia de que a representação substitui um ausente, podemos colocar dois polos distintos nestas ausências representadas nas Ordenações. Uma é a do cristão ideal, que anda lado a lado com a outra que é a do ser humano sem vivencia de seus próprios instintos. Nos Ordenamentos temos a conduta proibida que evidencie ao mesmo tempo uma conduta desejada. Está ausente o tipo ideal de cristão, uma vez que não existe. Não existe um homem que desde o seu nascimento tenha sido talhado em sua natureza pelas ideias religiosas. Para tanto afirmamos que há uma ausência representada de um ser humano, e neste caso de uma mulher, que não exerce sua natureza, que não tem experiências que estão ligadas a sexualidade. Está também ausente o ser humano desnaturado. Colocado desnaturado no sentido de afastado de sua natureza, como se os desejos aleatórios de sua condição biológica e psicológica não existissem. Estes dois ausentes são representados em uma advertência de que se não afastado o segundo e aproximado o primeiro haverá uma dobra coercitiva dada pela pena imposta. Há uma onipresença jurídica e religiosa dentro das representações para complementar a obediência religiosa fora dos alcances comuns. Estas ideias representadas de certo e errado, mas palavras de Chartier são:

As ideias, apreendidas por meio da circulação das palavras que as designam, situadas nos seus enraizamentos sociais, pensadas na sua carga afetiva e emocional, tanto quanto no seu conteúdo intelectual, tornam-se assim, tal como os mitos ou os complexos de valores, uma dessas forças coletivas pelas quais os homens vivem o seu tempo (Op. Cit. P. 43)

Assim, a representação escrita e divulgada do certo e do errado por meio das Ordenações tem um caráter peculiar. Esta peculiaridade está no fato de que além de exercer a orientação involuntária que uma dada representação exerce, ou seja, além de ser um documento-monumento para a perpetuação de um dado paradigma, o caráter legal das Ordenações permitem que seus postulados cheguem onde o Estado chegar, e que seja compartilhado de forma voluntária ou involuntária por diversos grupos de pessoas. Assim,

apesar de estar desenhado pelos valores cristãos católicos, os não católicos também são dobrados pelas representações contidas nas Ordenações. Este alcance faz como que as particularidades locais encontrem nos lugares mais isolados, ou mesmo desprovidos de informações, referências a Ordenações, mesmo que refabricadas, nos dizeres de Certau. Assim, o também considerado certo dentro do pensamento cristão como amar, é colocado dentro de limites quando se trata de lidar com os corpos que amam. Desta maneira amor e sexualidade estavam separados pela pecaminosidade que se dava a sexualidade no Brasil colonial, como diz Del Priore:

Até então, o Ocidente cristão, e nele, o Brasil, vivia uma era de constrangimentos e recalques quase sem limites. Isso desde o momento da chegada dos portugueses ao nosso litoral, quando teólogos costumavam fulminar, de suas cátedras, tudo o que dissesse respeito ao corpo, recusando a noção de prazer e exaltando a virgindade. Essa ética sexual se impôs com maior ou menor rigor, dependendo de épocas e lugares, por muito tempo. E impregnou as mentalidades. Ao associar sexualidade e pecado — o que se fazia até meados do século passado —, essa ética sexual impedia que amor e sexo dessem as mãos. (Del Priore, p 2006)

Com a ausência daquilo que é natural, apresentou-se a substituição pela representação. E esta representação tem em uma de suas fontes a legislação que trata do fim da vida como pena para aquele que praticarem os desejos proibidos com mulheres representadas dentro do pensamento cristão. Esta busca pelo sentido histórico das práticas sexuais dentro de uma determinada sociedade tem tomado atenção dos historiadores nos últimos anos. Como a ordenação é um documento legal, de força cogente e que influencia nas práticas daqueles que temem suas sanções, estas mesmas Ordenações são o tronco de processos que tem servido com fonte para trabalhos historiográficos que envolvem as práticas sexuais dentro de outros contextos de pesquisa. Com a ordenação apontava o que era crime, também condicionava o início do processo, e conseqüentemente a produção de escritos que são usados hoje como fontes de pesquisas. Assim Del Priore, em sua obra que trata da História do amor no Brasil diz:

Recuperar o que sentem e o que pensam sobre o amor é tarefa complicada para o historiador que só os surpreende graças à documentação da Inquisição ou aos processos movidos pelo Estado, nos quais emprestam a voz a escrivães e juizes.

Segundo Foucault, até mesmo os detalhes das relações entre homens e mulheres foram gradativamente silenciados, depois do Concílio de Trento. Segundo ele “a discricção é recomendada cada vez com mais insistência” (FOUCAULT, p. 22). Segundo Foucault

O sexo, segundo a nova pastoral, não deve mais ser mencionado sem prudência; mas seus aspectos, suas correlações, seus efeitos devem ser seguidos até as mais finas ramificações: uma sombra num devaneio, uma imagem expulsa com demasiada lentidão, uma cumplicidade mal afastada entre a mecânica do corpo e a complacência do espírito. (Op cit. P. 23).

Neste conjunto de elementos que apontam para uma nova leitura do sexo, estamos diante de uma nova leitura de tudo que envolve o mesmo. Desde os corpos dos homens e das mulheres, dos significados dos atos, das finalidades etc

Esta conjugação de sexualidade e identidade de gênero está entrelaçada no pensamento religioso da época. São papéis delimitados pelo imaginário religioso alimentado pelo cristianismo por séculos. Não há com falar de representação feminina dentro dos Ordenamentos Filipinos sem que a questão da sexualidade seja tocada.

O pensamento religioso deu nomes diversos ao comportamento da mulher em sua literatura, trazendo uma carga simbólica aos comportamentos, práticas etc. Assim, ser mulher para o cristianismo tinha uma carga simbólica que não estava ausente dos Ordenamentos Filipinos, em especial quanto às práticas sexuais. Dentre os títulos que encontramos nas representações femininas no texto das Ordenações podemos citar os seguintes: mulher honesta; mulher livre; moura e cristã; mulher virgem, viúva ou honesta; barregã; manceba teúda e mulher em trajos de homem.

Para cada representação colocada no texto das Ordenações, encontramos uma condição feminina delimitada em um relacionamento de práticas e representações. Nas práticas estão as relações com homens, quer sejam casuais ou duradouras. Assim, a maneira como as mulheres se relacionam está confrontada com a maneira com que o texto do estado não quer que ela se relacione. Uma dada mulher tem sua existência recoberta de um novo significado quando ela não obedece a estes padrões. Assim dá-se um novo nome a sua situação e lugar social. Estes nomes são pejorativos, e estão fadados ao castigo.

Dentre os nomes citados, este trabalho irá tratar de alguns dentro do contexto da análise histórica. As barregãs, tratadas no Título XXVII, são, de acordo com SILVA, as concubinas que, com homens solteiros, casados ou com clérigos, tem uma relação contrária aos preceitos do matrimônio. O texto das Ordenações assim prescreve:

Que nenhum homem cortesão, ou que costume andar na corte traga nella barregã; Defendemos que nenhum cortesão ou pessoa de qualquer condição que seja, que costume andar na Corte, traga nella manceba, nem a tenha em ella teúda. (PIERANGELI, p. 114)

Assim a perseguição à conduta que se enquadre nesta descrição se inicia

No contexto da reforma Gregoriana, compreendida como um extenso movimento reformulação moral da Igreja e da sociedade ocorrida no sec. XII. Durante o I Concílio de Ltrão (1123) foi estabelecida a proibição do casamento e do concubinato a todo o clero latino( SILVA, p.2 2009).

E se estende aos leigos, por meio das proibições das Ordenações, que chegam ao Brasil através das Ordenações Filipinas, em seu Título XXVII. Não havia barregã sem um homem que a acolhesse, mas as Ordenações, refletindo o pensamento da época, atribuía a mulher maior responsabilidade com relação a este tipo de prática. Assim a representação da mulher como fonte de lascívia, como catalizador de crimes religiosos e sexuais é um ponto presente nas Ordenações Filipinas. Como as Ordenações Filipinas tiveram origem em Portugal, SILVA ressalta que:

O imaginário medieval português sobretudo as representações de gênero que orientaram as formulações dos discursos jurídicos a respeito do desvio feminino(...) traz imagens que as mulheres, acusadas ou condenadas pelo pecado/crime da barregania.(SILVA p. 2, 2009)

A intermediação masculina no discurso da barregã nos revela como “a construção da identidade feminina tem-se enraizado na interiorização pelas mulheres de normas enunciadas pelos discursos masculinos” (CHARTIER, 1994, 09 In SILVA p. 03, 2009).

Documentado por Mary Del Priore, os casos de concubinato, além de não serem raros, eram muitas vezes públicos, e renovavam, na desaprovação pública a representação que a concubina tinha no texto das Ordenações. Assim descreve o caso das concubinas TODON:

Muitas relações ilícitas se estabeleciam entre homens brancos e mulheres de cor, escravas ou não, sendo raros os casos entre mulheres brancas e homens de cor. As autoridades eclesiásticas encontravam grande dificuldade em detectar concubinatos com homens brancos e mulheres escravas, já que estas, sempre moravam na mesma casa, por serem escravas, não existindo, assim, aqueles sinais exteriores que qualificavam a relação ilegítima: entrar em casa da mulher à noite, pôr-lhe uma escrava para servi-la, vesti-la, alimenta-la, etc. Essas relações se deixavam transparecer, muitas vezes, quando as esposas pediam o divórcio no tribunal eclesiástico pelo motivo de seus maridos manterem relações com suas próprias escravas.(TODON, p. 371)

Nas palavras erguidas com a força de um monumento por dois séculos estão a representação sempre recorrente do feminino como origem do desejo e do pecado/crime.

Outra terminologia, encontrada no Título XXXII das Ordenações Filipinas, é do dos alcoviteiros. Assim se apresenta o texto do título:

Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazem mal de seus corpos. Qualquer pessoa, assi (SIC) homem como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir quem em sua caza (SIC) faça maldade

de seu corpo, morra por ello (SIC) , e perca todos os seus bens. (PIERANGELI, p. 118)

E segue o texto com uma classificação valorativa das mulheres que não deveria ser incitadas a usar o espaço privado de outras mulheres pra satisfazer suas vontades. Por exemplo:

E se alcovitar alguma moça virgem, ou viúva honesta(...)E a pessoa que alcovitar filha ou irmã daquele ou daquele com quem viver(...), E se alcovitar alguma de sua parenta, dentro do quarto grau contado dentro do Direito Canônico(...), E se acolvitar criada da pessoa(...), e o que alcovitar alguma Cristã(...). (PIERANGELI, p. 119).

A representação da mulher alcoviteira vai além dos crimes sexuais. Se estende para as crenças que, por meio de magias e relações sinistras com o diabo, esta mulher tinha por objetivo a destruição das demais mulheres que ainda não haviam corrompido os seus corpos. Os encantamentos e magias estavam presentes nas representações das mulheres que cediam os espaços de suas casas para que outras tivessem a oportunidade de praticar a própria sexualidade fora dos padrões legais e longe da vigilância das pessoas. SILVA tratando dos estereótipos carregados pelas mulheres assim qualificadas coloca:

(...) Alcoviteiras, que instigavam mulheres a cometerem transgressões, especialmente as de natureza sexual. Alcoviteira era aquela que tratava dos assuntos da alcova,(sinônimo de quarto íntimo), sendo sua imagem muito próxima a da cafetina. Também era versada nos assuntos de magia, como uma espécie de feiticeira que lançava a mão dos encantamentos a todo o tipo de artimanhas inescrupulosas para desvirtuar pessoas em troca de pagamento.(...)

O exercício desta atividade exigia destas mulheres além do domínio da bruxaria, da arte de mentir, de enganar e de roubar; enfim, de envolver as pessoas : as moças , prometendo-lhe mil coisas para transforma-las em prostitutas. (SILVA, p. 05, 2009)

Além disso, a educação fechadas das jovens contribuía para que se propagasse a prática de recepção dos casais que não encontravam um espaço que lhe permitissem encontros. Então são as mulheres alcoviteiras que possibilitam os namoros proibidos, desafiando a vontades das famílias e se tornando alvo da sanção penal. Como diz Del Priore:

A costumeira reclusão das donzelas de família e a permanente vigilância a que estavam expostos todos os seus passos, tornavam missas, procissões, ladainhas e novenas ocasiões sedutoras, para as quais contribuía os moleques-de-recados e as alcoviteiras, ajudando a tramar encontros.(2006).

A mulher em trajos de homem, descrita no Título XXXIV, estavam dentro de um grupo que, por meio de sinais exteriores, traziam confusão. Com relação a este tipo de prática a exegese do texto aponta para a perseguição legal a festas e rituais não cristãos, onde a inversão de papéis por meio da exteriorização das vestes era comum, assim como o uso das

maskaras. Quando assimilados pelos portugueses e nativos mestiços, estas festas foram toleradas no Brasil, assim como a troca de vestes e uso de maskaras. Como diz MOL:

A sociedade estabeleceu para o homem regras de comportamento que evoluíram a medida que se definiu o conceito de civilidade, e as regras sociais tornaram-se mais complexas. As regras de bom comportamento incluíam dentre os outros aspectos o uso dos vestiários. Assim o título 34 das Ordenações Filipinas advertiu a inversão dos trajes por homens e mulheres: 'Defendemos que que nenhum homem se vista nem ande em trajes de mulher nem mulher em trajes de homem.' Este tipo de inversão inaceitável no cotidiano era, no entanto, permitido nos dias de festa: A dança do congo aparece como parte dos festejos da Senhora Das Mercês, devoção dos crioulos constituído por um ritual de inversão, desempenhado por um homem vestido de mulher. (MOL, p. 187, 2004)

Com relação ao estupro, tratado no Título XVIII, cujo texto diz: "Do que dorme por força com qualquer mulher (...)", há dois extremos representados neste Título. Um é o da mulher honesta, que não deveria ser abusada sexualmente por ninguém. Para esta mulher "honrada", a proteção do texto legal iria além do uso da força, mas visava justificar também a sedução que era empregada em seu galanteio. Assim o texto das ordenações prescreve: "e o homem que induzir alguma mulher virgem ou honesta, que não seja casada, por dádivas, afagos e promettimentos (...) Será degredado para África até nossa mercê"( Título XVII, 3 Ordenações Filipinas) O Outro, o da mulher desonrada que não deveria ser considerada objeto de violência sexual, uma vez que sua vida era livre. Dentre as desonradas estavam as prostitutas e escravas. Ambas consideradas indignas e de corpos livres, eram tidas como objeto de sexo livre, sem merecimento de proteção por parte do Estado e da Igreja. Como enfatiza VIANA:

Assim, escravas e forras eram consideradas *a priori* mulheres sem honra, com as quais os homens brancos podiam se relacionar sexualmente sem levar em conta qualquer norma de conduta ou preceito religioso. Estas eram então tratadas como meretrizes, sendo consideradas mais desonradas que estas, pois, além de "mulheres públicas" eram também "de cor". O aspecto racial se sobrepunha na maioria dos casos a condição legal, uma vez que as mulheres negras mesmo sendo forras ou escravas eram vistas pelos homens como socialmente desqualificadas, e sem honra a ser preservada.

Nos arquivos criminais do período colonial encontramos vários crimes de abusos sexuais praticados contra escravas por seus senhores, ou mesmo por qualquer outro homem branco. Na mentalidade dominante deste período negras, escravas e índias não eram mulheres cuja honra merecesse qualquer atenção. Diferente do que acontecia com as mulheres brancas e livres, as escravas não possuíam qualquer dos privilégios que a sociedade colonial atribuísse ao sexo feminino, mesmo em casos de estupro elas dificilmente conseguiam apelar legalmente.(Op. Cit.)

As mulheres casadas caracterizadas no título XXV, também são alvo da vigília legal, nos seguintes termos:

“Do que dorme com mulher casada: Mandamos que o homem que dormir com mulher casada e que em fama de casada estiver morra por ello.(SIC)”

A temática do adultério, tão antiga quanto os laços conjugais, esta descrita como ponto crucial nas ordenações. O adultério, símbolo da repressão sexual do cristianismo, ocupa um espaço dentro do direito punitivo brasileiro perdido há muito pouco tempo. Uma vez que a legislação era produzida por homens cristãos, a temática do adultério trouxe estas duas marcas: a preservação da posse masculina, da honra masculina e o castigo e a condenação recorrente no imaginário cristão. A pena de morte era muitas vezes aplicada pelo próprio marido, que não iria ser incomodado pelo texto da lei. Mas de acordo com TODON, em termos proporcionais, eram de pouco uso o assassinato das mulher adúlteras, ou assim consideradas, e era mais utilizado como castigo os encarceramentos em conventos até a velhice. A vergonha pública, a desonra do marido e o desfazimento da família estão presentes no discurso acerca do adultério até pouco tempo, ou mesmo hoje em dias, em países ou regiões onde o conservadorismo religioso ainda impera. A máxima cristã que dizia que quem não tiver pecado atire a primeira pedra nunca vingou entre os cristãos, mais especialmente no que diz respeito a infidelidade conjugal. A afetividade nem sempre estava presente no casamento promovido por conveniências, ou mesmo por vontade dos pais e isso não era sequer levado em conta naquele período. Sendo muitas vezes expulsas de casa ou enclausuradas em conventos, e tendo seus bens confiscados, estava, absolutamente, nas mãos de seus maridos traídos. Assim, a respeito da punição para a mulher, diz Lira:

Mesmo com tal independência, as mulheres brancas ricas não deixavam de estar à mercê dos parentes masculinos, pois podiam ser enclausuradas pelo simples fato de não possuir no lugar onde habitava algum pretendente de igual ou superior fortuna. Outra forma de enclausuramento poderia ser pela acusação de adultério, quando o companheiro poderia até matá-la, sem precisar pagar pelo crime cometido caso realmente traição feminina fosse confirmada. A esposa apontada como adúltera teria seus bens confiscados e eles permaneceriam em posse da vítima, ou seja, o marido traído, tendo o mesmo apenas a obrigação de mantê-la (dar um dote a Casa onde permaneceria o resto dos seus dias ou até obter perdão) caso optasse por confiná-la em algum recolhimento.(LIRA, p.03, 2007)

O adultério, há muito tempo, tem produzido imagens a respeito da mulher nele envolvido: a mulher perdoada, mas adúltera, a mulher lascívia, a mulher falada. No caso das Ordenações Filipinas a adúltera está também condenada a morte. Além do que, havia a ideia do adultério simples, que consistia em adúlterar com um homem cristão, e o adultério com

Mouros ou Judeus, que era considerado mais grave. Quando uma mulher casada era forçada a ter relações sexuais com outro homem, o parágrafo da lei que tratava deste caso era o mesmo que tratava de adultério. Uma vez que o que se punha em peso era a posse da mulher por outro homem e não a violência sofrida por ela. Assim a mulher estava representada como propriedade do marido, podendo receber dele perdão por isso. Era assim uma criminosa mista: pecou contra Deus e a Igreja e contra o seu marido. Nestas circunstâncias a mulher estava sujeita as penas promovidas pelos Ordenamentos Filipinos e pelas sanções impostas pela sociedade. Era uma mancha que não se apagava quando se tornava pública. A mulher adúltera era exemplo de vergonha, e carregava este estigma até sua velhice.

Registrado por Mary Del Priore em sua obra até mesmo os sacerdotes, responsáveis por esta admoestação incorriam nesta prática. Com diz Del Priore:

E havia alguns, como o padre Francisco Xavier Tavares, capaz de uma súplica cavalheiresca a Maria Joaquina da Assunção, **mulher casada**: “[...] se queria ter com ele uns amores e se consentia que ele fosse a sua casa”.(Del Priore, 2006).

Apesar disso, a pena para o adultério não era branda, mas era absurdamente desigual, como observa Del Priore:

Na legislação lusa e na sociedade colonial constata-se a assimetria na punição do assassinio do cônjuge por adultério. Enquanto para as mulheres não se colocava sequer a possibilidade de serem desculpadas por matar maridos adúlteros, para os homens a defesa da honra perante o adultério feminino comprovado encontrava apoio nas leis. O marido traído que matasse a adúltera não sofria qualquer punição. (DEL PRIORE, 2009)

Além do proibido havia também o desejado como padrão de comportamento. Este é o caso da mulher representada textualmente como “mulher honesta”. No título XVIII, diz que “E o homem que induzir alguma mulher virgem ou honesta, que não seja casada, por dádivas, afagos ou promettimentos(SIC) a tirar e levar fora da casa de seu pai (...)”. A mulher honesta é uma mulher recata, em casa, que não se corrompeu por vontade própria, mas foi induzida ao engano. Um exemplo deste caso é citado por Del Priore:

Tais carícias e afagos situam os amantes no território de práticas amorosas. Vamos observá-los: “[...] diz Ana de Ramos desta vila que estando ela suplicante vivendo honesta e recolhidamente em casa de sua mãe, nela a desinquietou com carícias e afagos José da Rocha Maia”, conta uma desapontada seduzida ao juiz eclesiástico.(DEL PRIORE 2006)

A mulher honesta também está apresentada como uma propriedade, como um bem da família, pertencente ao seu marido ou ao seu pai, e que por sua vez pode ser corrompida,

produzindo um prejuízo ao seu titular. É nesta perspectiva, de que uma mulher, quer seja por sua pouca idade, quer seja pela ausência de maculas em sua fama, se torna um bem a ser preservado. Esta ideia de mulher honesta estava há poucos anos presente nos textos penais brasileiros, antes de uma reforma que o retirou. Representada em diversos espaços como a literatura, as poesias, a pintura e etc., a mulher honesta, prendada e voltada para as atividades da família e do lar está entre os patrimônios que são protegidos e que afetam a esfera da subjetividade moral dentro das mentalidades da época. Na literatura, VIANA ressalta a representação bem difundida pelo romance “Pamela” de Samuel Richardson, de boa circulação no Brasil colonial. Assim escreve VIANA:

Os romances escritos no século XVIII também contribuíram para criar essa identidade de mulher virtuosa. Leila Mezan Algranti ao trabalhar com a honra feminina, analisa o romance setecentista *Pamela ou a virtude recompensada*, de Samuel Richardson. O livro trata da jovem Pamela empregada na casa de um membro da nobreza, onde o jovem nobre apaixonado por Pamela, tenta de todos os meios seduzi-la. Pamela resiste sempre em defesa de sua honra, assim, seu senhor reconhece a virtude da moça e termina por desposá-la. O romance trata de um modelo de mulher, de um ideal a ser perseguido. Leila Algranti afirma que o romance teve ampla divulgação no Brasil colonial, e o grande sucesso da obra junto ao público, acaba por confirmar como essas imagens de mulher, criadas por homens e estrangeiros, sensibilizavam o imaginário da época. (Op. Cit. 2011)

Quando a mulher honesta era atacada pela lascívia de um homem, este era tido como culpado pelas práticas que a sua insistência trouxe, trazendo macula para uma família, e desonra para seus descendentes. A virtude da mulher era um favor para os seus pais e seu marido e por esta razão deveria ser preservada. Era mais uma maneira de se diferenciar das demais pessoas, numa cruzada em busca da superioridade moral, mesmo que apenas no campo das representações. A mulher honesta é a mulher com características cristã. Ou seja, o cristianismo se impõe como delo também por meio de modelos de virtude, em detrimento aos modelos censurados. Como coloca Viana:

Os valores morais das sociedades do século XVIII e início do XIX, baseados em preceitos judaico-cristãos estabeleciam que as mulheres deveriam ser fieis e honradas, submissas aos homens independentes de sua condição social. A honra era a principal virtude feminina, era um bem semelhante a vida e na visão da sociedade da época estava diretamente ligada a questão da sexualidade, isto é, ao controle que as mulheres exerciam sobre os desejos de seu corpo. Para as mulheres solteiras a honra estava vinculada a castidade e para as casadas era revestida na fidelidade ao marido. Em função dessa visão masculina sobre o “outro”, a honra feminina se construía em relação à vida pública. Era em função do olhar do “outro”

sempre presente que a sociedade determinava se a mulher era ou não horada, era em relação a esse olhar que as pessoas criavam sua auto-imagem. Para Arlette Farge é o olhar onipresente que fornece o conhecimento respeito do outro e o direito de falar dele. O código moral da honra feminina era então relacionado com a impressão causada nos outros, e a mulher honrada era aquela que não causava impressão nenhuma, uma vez que não era vista. (2011, p. 02)

Assim, a mulher honesta é a mulher que tem sua representação em uma mulher de sexualidade dentro dos modelos cristãos. Sua sexualidade estava limitada dentro do que o cristianismo colocava como honrado:

Assim, a mulher virtuosa era aquela pura, casta e fiel ao marido, portanto, honrada e sua honra não era um privilégio de classe e sim um bem que todas as mulheres possuíam, desde que se mantivessem castas ou fiéis. Percebemos, então, que a noção de honra feminina estava sempre ligada a sua conduta sexual. (Op. Cit. , 2011)

Há uma imagem cultivada como virtude e por esta razão perseguida como objeto. A mulher ideal é uma mulher dentro dos valores cristãos, quer seja para casas quer seja para tê-la como mãe ou irmã. Pela sobrevivência do cristianismo dentro das famílias se institui este modelo de comportamento por meio de sanções penalizadoras. A representação deve sobreviver e orientar novas gerações por meio da pedagogia do medo. A mulher honesta, virtuosa dentro dos valores cristãos e do interesse masculino estava longe das sanções das Ordenações Filipinas. Mas é claro, como em toda representação existia uma ausência a ser representada. E esta ausência era a relação da representação com aquilo que era representado. Não existia a mulher que era a pura virtude, as mesmo assim era reafirmada dentro dos textos literários, dentro de poesias que exaltavam as mulheres dentro do pensamento cristão.

Outra virtude colocada para as mulheres nas representações do texto das Ordenações é a virgindade. A virgindade fora do casamento era colocada com algo que valoriza a mulher como candidata a um matrimônio e sua ausência deveria ser entendida como uma ofensa ao nubente masculino. Assim TODON coloca

Mulheres que tiveram suas honras manchadas ficariam expostas às misérias do mundo, caso não se casasse e como o sexo feminino demonstra fragilidade, segundo os padrões daquele momento social, a proteção só seria alcançada através do casamento com aquele que lhe tirou a honra, fazendo com que esse argumento fosse utilizado até mesmo para mulheres escravas. Todavia, apesar da desonra de mulheres não virgens, elas existiram de fato. Um fato curioso e que não podia deixar de ser mostrado no presente trabalho é que na classe mais pobre, muitos pais usavam o defloramento da filhas para pedirem valores pecuniários aos defloradores para compor o dote da mesma, pois com um dote ela poderia com mais facilidade do que se fosse apenas virgem conseguir um casamento melhor. (TODON, p. 364)

Claro, a virgindade aqui exigida e examinada é a virgindade da mulher uma vez que a virgindade masculina era pregada, mas contava com a compreensão de todos quando não existia. Aqui, com relação à virgindade operava uma representação que também obtém um cunho religioso. Via-se em Maria, mãe de Jesus como o exemplo da virgindade religiosa. Mas no negócio chamado matrimônio o que interessava também era a pureza da prole e o afastamento dos filhos bastardos do espaço da família. A virgindade servia de garantia, de selo de segurança, que os filhos que se seguirem teriam um pai definido pela posse da jovem. Para tal o prazer deveria ser afastado e o contato com os homens antes do casamento deveria ser extremamente fiscalizado. Este ponto também cria outro tipo de representação: o da mulher encerrada pela família. Encerrada dentro dos lares, e encontrada nas ruas sempre acompanhada. Ou seja, seu acesso estaria dificultado, e seria facilitado quando o matrimônio dos pretendentes fosse do agrado, dos pais, assim envolvendo elementos como cepa familiar e posses materiais, além do sobrenome. Onde não houvesse riqueza nem sobrenomes ainda haveria de contar com a aprovação dos pais, e caso não contasse responderia por rapto, e teria uma pena como castigo para tal postura. A virgindade ligada à continência eram também valores exaltados naquela época como coloca Del Priore. Assim a virgindade estava ligada a virtude cristã no que diz ao trato com o corpo. Era a negação da natureza que aproximava a mulher aos desígnios de Deus. Esta abstinência também seria de adorno para atrair seus pretendentes que teria como critério uma mulher sem históricos de namoricos. A antiguidade da valorização da virgindade está além da idade do cristianismo, mas foi com ele que esta idéia se demonstrou mais forte. As jovens não deveriam ser virgens apenas para os sacrifícios ou para servirem de sacerdotisas e oráculos. Elas deveriam ser virgens para os seus maridos, e deles também antes do matrimônio. Assim assinalando a posse de outro homem deveria ser afastada. Ter a pureza da inexperiência era algo fundamental para que uma jovem pudesse alcançar um matrimônio feliz. Ideia antiga, presente nos mais antigos textos, nas mais diversas civilizações, a virgindade feminina também encontrou lugar no texto das Ordenações Filipinas. As virgens deveriam ser protegidas, e as referências a isso estão em bom número na obra de DEL PRIORE:

(...) tudo o que dissesse respeito ao corpo, recusando a noção de prazer e exaltando a Virgindade (...)Virgindade e continência seriam preferíveis à sexualidade conjugal(...)valores como “virgindade roubada”(...) Ser seduzida “com promessas de amor” e depois “levada de sua virgindade” era comum.(...) (DEL PRIORE, 2006).

Em sua obra, que abrange também o período da vigência das ordenações Mary Del Priore apresenta a dicotomia da proibição social e do comumente praticado como uma

contradição promovida pelas necessidades que são, dentro da temática da sexualidade censuradas pelas convenções sociais que afastam o ser humano de sua natureza mais primitiva. A presença da Igreja como lugar de proibição e de prática do ilícito ganha diversas páginas, demonstrando que os próprios membros da Igreja eram vitimados por suas proibições. Há proibições especificamente para homens ocupantes de cargos religiosos como, sacerdotes.

A viúva honesta também era citada como uma mulher cuja representação aderiria a virtude de não andar em vida dissoluta. Apesar de já ter sido casada, seria o exemplo da mulher que não se afastava das práticas religiosas, e que servia de exemplo para as moças no que diz respeito à preservação dos valores. Uma vez que as viúvas ainda levavam o nome e a honra de seus maridos com elas, o que se justificava era que o sobrenome estava em jogo, ao mesmo tempo em que se estava a preservar um bom público das missas e festejos religiosos. A referência às viúvas é também encontrada nos textos bíblicos. Como não era uma realidade difícil de ser encontrada, uma vez que casamentos como disparidade de faixas etárias seriam uma constante, era comum haver uma mulher viúva, e esta por não estar dentro da casa de seus pais nem ter a vigilância destes, tinha sua abstinência louvada e observada. Ao mesmo tempo em que se no lugar da abstinência houvesse dissolução haveria reprovação, e enquadramento nas condenações cristãs. Eram um público cativo das Igrejas, e a abstinência de um novo casamento ou a dificuldade deste era interpretada como um serviço a Deus. Esta representação de uma mulher virtuosa, embora sem marido ou mesmo solteira, está encerrada em outras representações contidas em textos cristãos, como a própria Bíblia. Há um lugar social para esta representação que deve ser protegido da transgressão e dos transgressores. Ao mesmo tempo em que a viúva honesta era encerrada em um altar de virtudes, seus corruptores estavam apontados pelo texto da lei como inimigos do pudor público, promovendo assim uma escrita que desvirtuava aqueles que afastavam as viúvas de sua verdadeira vocação, em servir de exemplo para as mais jovens com relação ao pudor em nome da religiosidade. Uma boa viúva muitas vezes era também uma mãe solitária, que teve de cuidar dos filhos sozinha, sem a presença do marido falecido. Esta áurea de mãe dedicada estava a reforçar a ideia de virtude e de abnegação em favor dos desígnios a ela impostos. DEL PRIORE, in Viana, ressalta o papel da maternidade neste conjunto de representações dizendo:

Outra imagem criada neste período em torno da figura feminina, é a de “*santa mãezinha*” como definiu Mary Del Priore, a construção dessa maternidade idealizada foi um desejo tanto da Igreja Católica quanto do Estado Português a fim de adequar a mulher a uma vida matrimonial desejada por ambos. Em todos os discursos do período, oficiais, médicos ou religiosos o que se pode notar é uma condenação sistemática da mulher que tinha seus filhos fora da instituição do

casamento. Uma vez que o principal papel da mulher na vida conjugal era e maternidade. (VIANA, 2011).

Assim o luto era um sinal de respeito pelo morto, e exteriorizava a situação de viúva, mesmo para aqueles que não a conheciam.

Dentre as mulheres virtuosas, as freiras e mulheres ligadas ao convento receberam também atenção especial das Ordenações. A prática de prostituição dentro de conventos é largamente documentada e estudada. E esta tradição de práticas, ligadas ao espaço do convento, foram consideradas quando da feitura do texto das Ordenações Filipinas. No seu Título XV, diz: “ E sendo provado que algum homem dormiu com Freira de religião aprovada fora do Mosteiro, (...) será degredado deus anos para África, e além disso se for peão, será açoutado publicamente com barço e pregão”. Esta referência diz respeito à prática comum de coabitação sexual entre leigos e freiras ou mulheres e sacerdotes. A freira em especial está na condição de mulher que está separada para o serviço de Deus e da Igreja. Por esta razão tem proteção jurídica especial, uma vez que é do interesse da igreja preservar a imagem de seus membros. A prática sexual no seio da Igreja por meio de seus sacerdotes e até mesmo de seus papas e cardeais não é novidade dentro dos campos de pesquisa. O ponto aqui levantado é que a freira despia a subjetividade da mulher para por em seu lugar um símbolo de abnegação e devoção. Nem sempre compassada com a realidade, esta representação está escrita no texto das Ordenações, começando a mulher freira como induzida, incapaz de escolher, e corrompida por forças externas. Este tipo de representação procura afastar a ideia de que as noviças e freiras tinham a iniciativa nos romances. O que não soa improvável, uma vez que uns grandes números de Freiras estavam nesta condição contra a sua vontade. Estavam enclausuradas por vontade dos pais ou por vontade do marido traído ou desconfiado da infidelidade de sua esposa.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do texto das ordenações demonstra claramente a influência da batuta religiosa nos crimes sexuais. Esta presença religiosa vem influenciar as representações do feminino dentro do texto legal, trazendo um maniqueísmo comum as religiões cristã e judaica. No conjunto de representações também encontramos a colocação do masculino como superior ao feminino, uma vez que a mulher é tratada como parte dos bens do marido. As representações do feminino no texto das Ordenações Filipinas apontam diversos modelos de feminino, dentro de uma dicotomia que procura separar condutas virtuosas daquelas que não são honradas.

O texto também revela que a situação social ou econômica daquele que usa de violência contra a mulher ou que com ela comete crime sexual, pode ser fator determinante no abrandamento da pena imposta. Assim, o texto das Ordenações aponta a moral sexual cristã como referência, onde ao mesmo tempo sobrevivem relações patriarcalistas. A ideia de que há uma conduta sexual que deve ser punida remete a ideia de lei divina, onde as transgressões são punidas, como os pecados são punidos. A influência católica se fez sentir nos textos das Ordenações, em especial os pontos levantados no concílio de Trento. Há uma retroalimentação do conceito de virtude e de legalmente aceito. As múltiplas representações encontram lugar dentro do seio da família, na intimidade dos casais, e até mesmo na literatura. Estas representações dão a mulher um lugar de submissão, e de exclusão no caso das prostitutas e mulheres negras. O texto das Ordenações Filipinas deixa sentir a transição entre a legislação menos cativa dos pensamentos religiosos e o direito canônico.

As fontes utilizadas demonstram que há uma relação entre a representação do feminino e de seus papéis no texto das ordenações Filipinas e aquilo que é colocado como moderadamente certo e errado dentro das práticas sociais do período. O trabalho encontrou ressonância dentro do texto de outros trabalhos que trabalharam gênero dentro do corte de tempo proposto, ou por meio do recorte temático semelhante. Foi possível apontar algumas representações e suas nuances religiosas dentro da pesquisa, apontando a figuração da laicização do estado colônia Brasileiro durante toda a vigência das Ordenações Filipinas. Há uma contribuição para a reflexão a respeito do fato de o Estado perpetuar representações que funcionam como documento-monumento, e esta reflexão é válida para a área das ciências jurídicas. Identificar pontes entre o sistema jurídico e o seu passado religioso é, para o

Direito, revelar as necessidades de mudanças. Esta é uma das contribuições que este trabalho tentou alcançar.

Portanto, o tema merece aprofundamento, e melhores condições de pesquisa. É necessário que uma continuidade nas pesquisas venha a produzir uma abordagem mais extensa do tema em questão, não ignorando elementos determinantes que porventura estejam dentro do recorte proposto.

#### 4. REFERÊNCIAS

ANDRE, Luis Pedro. **As Ordenações e o Direito Privado Brasileiro**. Disponível em : < [www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/AndreAndre.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AndreAndre.pdf)> acessado em:15/09/11.

BARROS, José D'assunção. **O Campo da História** .Petrópolis: Vozes, 2009.

BORELLI, Andrea. **Adultério e a mulher: Considerações sobre o Direito de família** . caderno Espaço Feminino, 2004.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural entre práticas e representações**. Trad.Maria Manuela Galhardo. Instituto de Cultura Portuguesa, 1985.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil** 2. ed. . São Paulo : Contexto, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade. Vol 1. A vontade do saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petropolis: Vozes, 1999.

LIRA, Denise Batista de. **Mulheres Luso-pernambucanas no Brasil Colônia: Uma abordagem introdutória**. Recife: UFRPE, 2007.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. São Paulo: Max Limonad , 2000.

MOL, Cláudia Cristina. **Mulheres forras: cotidiano e cultura material em Vila Rica-1750-1800**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

NAPOLITANO, Minisa Nogueira. **A sodomia feminina na primeira visita do Santo Ofício no Brasil**. São Paulo: revista História Hoje, 2004.

OLIVEIRA, Vinicius Araújo de. **Estupro, rapto e defloramento. Violência sexual em Aquiraz no Séc. XVIII( 1779-1785)**.Caicó: Anais do II encontro internacional de História Colonial. 2008.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. São Paulo: revista Dos Tribunais, 2004.

PIMENTEL, Helen Ulhoa. **A ambiguidade da moral colonial: casamento , sexualidade, normas e transgressões**. Brasília: FACE, 2007.

SILVA, Edilene Oliveira. **Sacerdotes e maridos. Identidade e memória do movimento de padres casados no Brasil**. Anais do X Encontro nacional de História oral. Recife , 2010.

SILVA, Edilene Oliveira. **"Quem chegar por último é mulher do padre": as Cartas de Perdão de concubinas de padres na baixa Idade Média portuguesa.** Campinas: Cadernos Pagú, 2011. In: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200015&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200015&script=sci_arttext)

SOUZA, Jaime Luis Cunha de, BRITO, Daneil Chaves De, BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das Ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil.** Disponível em <[www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161/137](http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/161/137)> acessado em 15/09/11

TODON, Sandra Mara. **A constituição e a dissolução das entidades familiares no Brasil Colonial.** Revista Jurídica Cesumar – v.2, n. 1 – 2002

VIANA, Kelly Cristina Benjamin. **Prostitutas e Mães sem mácula: alteridade e identidade feminina no Brasil colonial.** Brasília: Revista História , Edição 2011.

## ANEXO

**Texto das Ordenações Filipinas, extraído de PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil.** São Paulo: revista Dos Tribunais, 2004.

Livro V, do Título XIII ao Título XXXIV.

### TÍTULO XIII

#### **Dos que commettem pecados de sodomia, e com alimarias**

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos Reinos postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inha-biles e infames, assi como os daqueles que commettem crime de Lesa Magestade.

1. E esta Lei queremos, que também se entenda, e haja lugar nas mulheres, que humas com as outras commettem pecado contra natura, e da maneira que temos dito nos homens.

2. Outrosi qualquer homem, ou mulher, que carnalmente tiver ajuntamento com alguma alimária, seja queimado e feito em pó.

Porém per tal condenação não ficarão seus filhos, nem descendentes neste caso inhabiles, nem infames, nem lhes fará prejuízo algum acerca da sucessão, nem a outros; que per Direito seus bens devam herdar.

3. E as pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o pecado de molície, serão castigados gravemente com degredo de galés e outras penas extraordinárias, segundo o modo e perseverancia do pecado.

4. E para que este delicto seja descoberto queremos que, a pessoa que fizer certo, que algum he nelle culpado, haja ametade de sua fazenda; ficando em sua escolha querel-o dizer a Nós, ou aos Corregedores do Crime da Côrte, e aos da Caza do Porto, em segredo, ou em publico, e em cada huma destas maneiras que o faça certo, haverá ametade da fazenda do culpado.

E querendo que não seja descoberto, mandaremos avaliar a tal fazenda, tanto que o culpado fôr condenado, sem pessoa alguma o saber, e se lhe dará ametade do que valer.

E não tendo o culpado fazenda, per que o descobridor possa haver cem cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta parte, de que houver de ser pago de nossa Fazenda, não haverá, senão dando maneira como o culpado seja preso.

5. E isso mesmo havemos por bem, que a pessoa, que souber certo, que algum he culpado neste pecado, e o não disser em publico, ou em Secreto a Nós, ou aos ditos nossos Corregedores, perca toda sua fazenda, e mais seja degradado para sempre fora de nossos Reinos e senhorios.

E poderá ser accusado por esta culpa no publico, ou secreto a Nós, ou aos nossos Corregedores, assi como o culpado no pecado.

E haverá o que lho assi provar, ametade de sua fazenda, ou a estimação dela, quando a secretamente quiser haver.

E não tendo fazenda, per que possa haver quarenta cruzados, Nós lhos mandaremos dar da nossa.

E esta pena não haverá lugar naquelle, que sendo dado por testemunha, o descobrir em seu testemunho, se já antes não era descoberto.

E mais queremos, que postoque algum seja culpado no tal maleficio, vindo-nos descobrir e fazer certo, e dar maneira como seja preso aquelle, com que assi peccou, lhe perdoar toda a pena civil e crime, conteúda nesta Ordenação.

E se o não poder fazer certo, não lhe prejudique, nem lhe seja dada em culpa a confissão, que de si mesmo tiver feita.

6. E vista a graveza do caso, os julgadores serão advertidos, que quando os tocamentos deshonestos e torpes não forem bastantes para, conforme a esta Ordenação e Direito, se haver per eles o delicto por provado, de maneira que os culpados devão haver a pena ordinária, ao menos os taes tocamentos se castiguem gravemente com degredo de galés, e outras penas, segundo o modo e perseverancia do pecado.

7. Mandamos, que nestes casos se haja por provado o delicto per duas testemunhas, postoque sejam de diferentes actos.

E para que as testemunhas possam nos ditos casos livremente testemunhar, havemos por bem, que nos feitos e processos dos culpados não haja abertas e publicadas, nem se dêem os nomes das testemunhas. Porém, isto ficará no arbítrio do julgador.

8. E em todo caso, em que houver culpados destes pecados, ou taes indícios, que conforme a Direito bastem para tormento, será o culpado metido a tormento, e perguntado pelos companheiros, e por outras quaisquer pessoas, que o dito pecado cometerão, ou sabem delle.

#### TÍTULO XIV

##### **Do infiel, que dorme com alguma Christã, e do Christão, que dorme com Infiel**

Qualquer Christã, que tiver ajuntamento carnal com alguma Moura, ou qualquer outra Infiel; ou Christã com Mouro, ou Judeu, ou qualquer outro Infiel, morra por isso, e esta mesma pena haverá o Infiel.

E isto, quando tal ajuntamento for feito per vontade e a sabendas; porque se alguma mulher de semelhante condição fosse forçada não deve por isto haver pena alguma, somente haverá a dita pena aquelle que commetter a tal força.

E isso mesmo o que tal pecado fizer por ignorância, não sabendo, nem tendo justa razão de saber como a outra pessoa era de outra Lei, não deve haver por ele pena de justiça.

E somente a pessoa, que da dita infidelidade fôr sabedor, ou tiver justa razão de o saber, será punida segunda a culpa, em que fôr achada.

#### TÍTULO XV

##### **Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa**

Todo homem, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em Mosteiro de Freiras de Religião aprovada, e fôr tomado dentro, ou lhe fôr provado, que entrou, ou esteve de dia, ou de noite dentro no Mosteiro; em casa, ou lugar dentro do encerramento delle, que pareça que era para fazer nelle alguma cousa illicita contra a honestidade do dito Mosteiro, pagará cem cruzados para o dito Mosteiro, e mais morra por ello morte natural.

1. E o homem, a que fôr provado, que tirou alguma Freira de algum Mosteiro, ou que ella per seu mandado e induzimento se foi a certo lugar, donde assi a levar, e se fôr com ella, se fôr peão, morra por isso.

E se fôr de mór qualidade, pague cem cruzados para o Mosteiro, e mais será de gradado para sempre para o Brazil.

Mas a execução da morte não se fará nos sobreditos casos, sem primeiro nol-o fazerem saber.

2. E sendo provado, que algum homem dormio com Freira de Religião aprovada fora do Mosteiro, em caso que à ele não tirasse, pagará cincoenta cruzados para o Mosteiro, e será degradado dous anos para Africa, e além disso se fôr peão, será açoutado publicamente com baraço e pregão.

3. E defendemos, que nenhuma pessoa recolha, nem receba em sua caza, nem pusada, Freira alguma sem nossa licença special, postoque ella tenha qualquer Rescripto, ou Provisão para poder andar fora do Mosteiro; e recolhendo-a, ou tendo-a em caza sem nossa licença, perca toda sua fazenda, ametade para quem o acusar, e a outra para nossa Camera.

## TÍTULO XVI

### **Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta ou scrava branca de guarda**

Todo o homem, de qualquer qualidade que seja, que dormir com alguma mulher, que andar em caza, ou caza da Rainha, ou do Principe, perderá toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para os Captivos.

E haverá as mais penas abaixo declaradas, e as que mais per nossas Ordenações e Direito merecer.

1. E sendo provado, que alguma pessoa entrou em caza de outro para dormir com mulher livre, que nella stivesse, per qualquer maneira que seja, se o morador da caza fôr Scudeiro de linhagem, ou Cavalleiro, e a pessoa, que lhe entrar em caza, fôr peão, seja açoutado e degradado cinco anos para o Brazil com baraço e pregão.

E se fôr Scudeiro, ou pessoa, em que não caibam açoutes, seja degradado com hum pregão na audiência por cinco anos para Africa.

E se a pessoa, em cuja caza entrou, fôr de maior qualidade, haverá maior pena de degredo, segundo a qualidade da pessoa.

As quaes penas haverá somente por a entrada para com ella dormir, postoque não dormisse.

E se com ella dormir sendo virgem, ou viúva da qualidade, que diremos do Título 23; Do que dorme com a mulher virgem e viúva honesta, além de haver as ditas penas segundo a diferença das pessoas, lhe pagará seu casamento, segundo em nossas Ordenações he conteúdo.

2. E se pela dita maneira entrar para dormir com scrava branca de guarda, que sté das portas a dentro, haverá as ditas penas crimes, ora dormisse com ella, ora não.

3. E se a pessoa, que pelo sobredito modo entrar na dita caza quiser casar com a mulher, com que assi entrava a dormir, e ella também quiser, e o morador da caza, a quem a tal offensa fôr feita, onde entrou, nisso consentir, e lhe perdoar, será relevado das ditas penas.

## TÍTULO XVII

### **Dos que dormem com suas parentas, e afins**

Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou com qualquer outra descendente, ou sua mãe, ou outra sua ascendente, sejam queimados, e ella também, e ambos feitos per fogo em pó.

1. E se algum dormir com sua irmã, nora, ou madrasta postoque sejam viúvas, ou com sua enteada, postoque a mãe seja falecida ou com sua sogra, ainda que a filha já seja defuncta, morrão ele e ella morte natural.

2. e o que dormir com sua thia, irmã de seu pai, ou mãe, ou com sua prima coirmã, ou com outra sua parenta no segundo gráo, contado segundo Direito Canonico, seja degradado dez anos para Africa, e ella cinco para o Brazil.

E os outros parentes até o quarto gráo *inclusive* serão serão degradados, os homens quatro anos para Africa com baração e pregão, ou com pregão na audiência, segundo a diferença das pessoas, e as mulheres per cinco anos para Castro-Marim.

3. E se algum dormir com sua cunhada no primeiro gráo de afinidade ( postoque alguma das pessoas, per quem se causou o cunhadio, seja falecida), sejão degradados dez anos para o Brazil, para diferentes Capitánias. E se fôr no segundo gráo, irá elle degradado por cinco anos para Africa, e ella por sete para Castro-Marim; e se fôr no terceiro, ou quarto gráo, será elle degradado dous anos par Africa e ella trez para Castro-Marim, com baração e pregão na audiência, segundo a diferença das pessoas.

Porém, se nos ditos casos, ou pessoas houver outra qualidade, por onde, por assi terem ajuntamento carnal mereçam maior pena, que a conteúda em cada hum dos casos desta Ordenação, não tolhemos, que a hajão, segundo o caso fôr, e disposição de nossas Ordenações e Direito.

E além das sobreditas penas perderão seus bens nos grãos, que dissemos no segundo Livro, título 26: Dos Direitos Reaes.

4. E em cada hum dos casos sobreditos, se a mulher, com assi se houver o ajuntamento carnal, fôr menor de treze anos, ou sendo maior, se vier logo queixar e descobrir ás Justiças, havemos a ella por relevada de todas as penas, que pelo dito crime podia merecer.

5. E ordenamos, que cada hum anno os Juizes de todas as cidades e Villas do Reino no tempo, que tirarem devassa dos Officiaes da Justiça, a tirem dos que tem, ou tiveram ajuntamento carnal com suas parentes e afins, com que ha fama que stão concertados para casar, sem terem dispensação; e prendão os culpados, e procedão contra elles, condenando-os nas penas, que per nossas Ordenações e Direito merecerem, dando appellação e agravo não casos, que não couberem em suas alçadas.

Porem, sendo-lhes apresentada per qualquer dos culpados dispensação, vista pelo Ordinario, ou seus Officiaes, e mandada cumprir, sendo Juiz de fora per Nós, e parecendo-lhe que he conforme ao gráo do parentesco, pronunciará, que se não proceda, sem appellar da tal pronunção.

E parecendo-lhe que não he conforme, procederá contra elles e o fará saber ao Ordinario, ou seus Officiaes.

E não sendo Juiz de Fora posto per Nós, enviará a tal dispensação ao Corregedor da Comarca com as culpas cerradas e selladas, per pessoa sem suspeita.

E o Corregedor verá se he conforme, ás culpas; e parecendo-lhe que o he, assi o pronunciará sem appellação, nem agravo.

E parecendo-lhe que não he conforme, o pronunciará assi nos autos, e os enviará cerrados e selados ao Juiz, para proceder contra os culpados.

E o Juiz, que não tirar a dita devassa cada anno, incorrerá na pena dos que não tirão devassa dos Officiaes de Justiça.

E o Corregedor, quando fizer correição em lugar, saberá se se tira a dita devassa, e a verá, como he obrigado ver as outras.

## TÍTULO XVIII

### **Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela ou a leva per sua vontade**

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.

Porem, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado.

E essa mesma pena haverá qualquer pessoa, que para a dita força dér ajuda, favor ou conselho.

1.E postoque o forçador depois do maleficio feito case com mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito per vontade dela, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado.

E toda essa Lei entendemos em aquellas que verdadeiramente forem forçadas, sem darem ao feito algum consentimento voluntario aindaque depois do feito consumado consitão nelle, ou dêem qualquer aprazimento: porque tal consentimento, dado depois do feito, não relevará o forçador em maneira alguma da dita pena.

2.E se algum homem travar de alguma mulher, que fôr per a rua, ou per outra parte, não sendo para dormir com ella, somente por assi dela travar, seja preso e até trinta dias na cadêa e pague mil reis para o Meirinho, ou Alcaide, ou outra pessoa, que o accusar.

Porem, se além de travar dela, trabalhar para dormir com ella haverá a mais pena, que merecer, segundo disposição de Direito.

3.E o homem, que induzir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, per dadas, afagos, ou promettimentos, e a tirar e levar fora da caza de seu pai, mãi, Tutor, Curador, Senhor, ou outra pessoa, sob cuja governança, ou guarda stiver ou de qualquer outro lugar, onde andar, ou stiver ou per licença, mandado, ou consentimento de cada hum dos sobreditos, ou ella assi enganada, e induzida ser fôr a certo lugar, donde assi levar, e fugir com ella, sem fazer outra verdadeira força a ella, ou aos sobreditos, e o levador fôr pessoa plebea, e de baixa maneira, ou Official, assi como Alfaiaté, sapatéiro, ou outro semelhante, não igual em condição, nem stado, nem linhagem ao levador, o levador será riscado de nossos livros e perderá qualquer tença graciosa, ou em sua vida, que de Nós tiver, e será degradado para Africa até nossa mercê.

E qualquer outro de menor condição, que o sobredito fizer, morra por ello.

E bem assi, haverá lugar a dita pena de morte nas outras pessoas onde houver igualdade de linhagem.

Porem, se o tal levador, que levou a dita mulher per sua vontade, postoque ella seja de muito menor condição que elle, a levasse contra vontade do pai, mãi, Tutor, Currador ou Senhor, com quem viver ou outra pessoa sob cuja governança, ou guarda stiver, sendo presente cada huma das ditas pessoas, e resistindo-lhe o dito levador, ou bradando cada huma das ditas pessoas pessoas, mandamos que morra morte natural.

4.E por quanto se muitos chamão Fidalgos, e tomão appellidos das linhagens, como lhes apraz, mandamos, que quando tal caso acontecer, e houver duvida em sua Fidalga antes que o julguem, nol-o fação saber, para vermos e determinaremos as qualidades entre as pessoas.

## TÍTULO XIX

### **Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos**

Todo homem, que sendo casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimônio julgado por invalido per Juizo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso.

E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que delas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como fôr de Direito.

E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimônios fossem inválidos per Direito, ora hum delles.

1.E se o condenado á morte polo dito maleficio fôr menor de vinte cinco anos, ou fôr Fidalgo, e a segunda mulher, com que casou, fôr de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com segunda, sem saber certo, que era a primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução, sem primeiro nol-o fazerem saber..

2.E qualquer homem, que sendo casado, e tendo a mulher viva, a deixar, e tiver com outra publicamente em casa teúda e manteúda, nomeando-se a tratando-se por marido e mulher, e sendo dos vizinhos por taes havidos per spaço de dous anos, ou postoque com elle não stè tanto tempo, se elle commetteo, ou mandou commetter a dita mulher, ou seu pai, ou parentes, para com ella casar, e foi com ella á porta da Igreja, para ahi serem recebidos, ou se foram apregoados na Igreja, e feitos os banhos ordenados, e depois steve com ella, postoque não stè mais de hum dia, e sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado per testemunhas que ouvisse as palavras do recebimento, e não se podendo provar per testemunhas, que lhes ouvissem dizer as palavras formaes do casamento, será por taes indícios mettido a tormento, não tendo qualidade, que o escuse delle.

E postoque no tormento não confesse o segundo casamento, mandamos que polo engano e injuria, que a ella e a seu pai e parente fez, seja degradado per quatro anos para África, ou per mais tempo, se aso Julgadores parecer, que por sua malicia e engano, e dano, que se disso seguio, maior degredo lhe devem dar.

O qual degredo lhe seja dado com baraço e pregão pela Villa, ou com hum pregão na audiência, segundo a qualidade e diferença das pessoas.

E quando o primeiro casamento, se não provar verdadeiramente per testemunhas, que ouvisse palavras, como dito he, somente per cada hum dos sobreditos indícios, não será mettido por ello a tormento para prova do primeiro casamento.

3. E per este mesmo modo se proceda contra qualquer mulher casada, que fôr por parte da Justiça acusada, por se dizer que tendo o marido vivo, se foi casar com outro.

Porque em este caso, sendo o primeiro casamento verdadeiramente provado, e do segundo havendo prova somente dos sobreditos indícios, ou de cada hum delles, e não se podendo provar per verdadeira prova de vista e ouvida das palavras formaes de Matrimônio, seja mettida a tormento, para confessar o segundo casamento; e negando, seja degradada per cinco anos para Castro-Marim.

E isto haverá lugar, quando o marido a não quizer accusar polo adultério, que lhe commetteo, ou quando ao tempo da acusação o marido fôr já defuncto, por quanto sendo o primeiro marido vivo, e acusando-a polo adultério, não será mettida a tormento para confessar o segundo casamento, porque a prova somente do adultério basta para ser julgada á morte.

## TÍTULO XX

### **Do Official de-Rey, que dorme com mulher que perante elle requer**

Todo o desembargador, ou Official de Justiça, e entre algum nosso Official, assi da Côrte, como de nossos Reinos, Advogado, Procurador, Scrivão, Porteiro, Meirinho que dormir com mulher, que demanda, ou desembargo requeira perante elle, se fôr leigo, perca o Officio e mais seja degradado para Africa per hum anno.

E se for Clerico, perca todo o que de Nós liver, e mais o Officio.

E per esta Lei não tolhermos as outras penas, que per Direito mais merecer, sendo a mulher, com que assi dormir, casada, ou de outra alguma qualidade, porque deva em outra maneira se punido.

## TÍTULO XXI

### **Dos que dormem com mulheres órfãs ou menores, que stão a seu cargo**

O Juiz, ou Scrivão dos Orphãos, que dormir com órfã de sua jurisdicção, perderá o Officio, e será degradado per dez anos para Africa, e mais lhe pagará o casamento, que ella merecer, em dobro.

1.E se algum Tutor, ou Curador, ou outra qualquer pessoa, que tiver órfã, ou menor de vinte cinco annos sem sua caza em guarda, ou por soldada, postoque órfã não seja, stando em fama de virgem postoque virgem nos seja, com ella dormir, será constangido pagar á dita órfã, ou menor, o casamento em dobio, que ella merecer, segundo a qualidade de sua pessoa, e além disso será preso e degradado per oito annos para Africa.

E não tendo por onde satisfazer o dito casamento em dobro, será degradado para sempre para o Brazil.

Porém vindo depois a ter per onde possa pagar, lhe pagará o casamento singelo.

## TÍTULO XXII

### **Do que casa com mulher virgem, ou viúva que stiver em poder de seu pai mãe, avô, ou senhor, sem sua vontade**

Deffedemos, que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte cinco annos, que stè em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com elles em sua caza ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas.

E fazendo o contrario, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para Africa.

E se aquelle, a quem damos a dita fazenda, a não quiser, seja ametade dela para nossa Camera, e a outra pra os Captivos.

E estas mesmas penas de fazenda e degredo haverão as testemunhas, que ao tal casamento forem presentes.

Porém, se fôr pessoa, que notoriamente seja conhecido, que ella casou melhor com elle, do que a seu pai ou mãe ou pessoa em cujo poder stava, poderá casar não incorrerá elle, nem as testemunhas na dita pena.

## TÍTULO XXIII

### **Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta per sua vontade**

Mandamos, que o homem, que dormir com mulher virgem per sua vontade, case com ella, se ella quiser, e se fôr convinhável, e de condição para com ella casar.

E não casando, ou não querendo ella casar com elle, seja condenado para casamento dela na quantia, que fôr arbitrada pelo Julgador, segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai.

E se não tiver bens, per onde pague, se fôr Fidalgo, ou de qualidade que não deva se açoutado será degradado para Africa até nossa mercê. E se fôr pessoa em que caibão açoutes, seja açoutado com baraço e pregão pela Villa, e degredado para Africa até a nossa mercê.

E postoque lhe esta pena seja dada por não ter bens, se depois em vida dela, elle houver alguns, será obrigado a pagar ametade da dita condenação somente.

Porém, sendo preso pela dita razão, e pon-do caução de outro, ou prata, ou dinheiro em Juizo, que razoadamente possa bastar, segundo a qualidade das pessoas, á virgindade e satisfação de seu casamento, seja solto, e siga o feito pessoalmente, como se andasse per carta de Seguro.

E sendo condenado per sentença final, seja satisfeita essa mulher de sua virgindade por a caução: e não bastando para a condenação e custas, pague-se pelos bens do Juiz, que tão pequena caução tomou.

1.E sendo dado querela obrigatória de algum homem, que per força corrompeo mulher de sua virgindade, responderá preso, até o feito ser findo e desembargado.

E quando achado fôr, que foi querelado maliciosamente, seja-lhe satisfeito segundo fôr direito.

Porém, se abertas e publicadas as inquirições, fôr achado, que a virgindade foi corrompida por vontade dela, sem outra força alguma, pondo em Juizo caução idônea de ouro, ou prata, ou dinheiro, segundo acima temos dito; seja solto, e siga pessoalmente o feito, até ser findo.

2.Porém mandamos, que as ditas mulheres, assi corrompidas sem outra força, demandem suas virgindades e satisfação até hum anno, contando do dia que deixarem de ter afeição com ellas, e passado o dito anno, não possam mais demandar suas virgindades e satisfação delas, salvo per via de restituição, se forem menores de vinte cinco anos, eo tendo justo impedimento, por onde no dito tempo não podessem demandar.

3.E tudo isto, que dito he em este título, haverá lugar em qualquer homem, que dormir com mulher viúva, que honestamente viver, que não passar de vinte cinco anos, stando em poder de seu pai, ou avô da parte do pai.

#### TÍTULO XXIV

##### **Dos que casa, ou dorme com parenta, criada, ou scrava branca daquele, com quem vivie**

Todo homem, que com outrem viver, quer por soldada, que a bem-fazer, e com a filha, mãe, irmã, thia, parenta ou afim dentro no quarto gráo contado segundo Direito Canonico, daquele, ou daquela, com quem viver, quer stêm das portas a dentro, quer fora de caza, casar sem licença de seu Senhor, ou Senhora, quer fora, ou casar, ou dormir em caza de seu Senhor, ou Senhora com criada, que stiver das portas a dentro, e não servir fora de caza, morra por isso morte natural; e não lhe seja recebida defesa por dizer, que era casado com a dita criada, e que casou fora de caza de seu senhor, como se provar, que dormio com ella em caza de seu senhor, ou fora, ora a criada stivesse por soldada, ou a bem-fazer.

Porém, no que fôr condenado em cada hum dos sobreditos casos á morte, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, para vermos o caso com suas qualidades e circumstancias, e assi mandarmos o que fôr nossa mercê.

E o que dormir, ou casar com criada daquele, ou daquela, com que viver, que não stiver das portas a dentro, e servir fora de caza quer com ella durma, ou case fora de caza, quer em caza, será degradado dez anos para o Brazil.

#### TÍTULO XXV

### **Do que dorme com mulher casada**

Madamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello.

Porém, se o adultero fôr de maior com-cição, que o marido dela, assi como, se o tal adultero fosse Fedalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou adultero Cavalleiro ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as jus-tiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado.

1.E toda a mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido dela querelar, ou a accusar, morra morte natural.

E aquella, com que ella se fôr, morra por isso, sem mais nol-o fazerem saber. E se fôr levada per força e contra sua vontade, morra o que a levar e não ella. E se o marido algum dano por esta razão receber em sua fazenda, seja-lhe satisfeito pelos bens daquele, que lha assi levar.

2. E postoque o marido querele de sua mulher, e a acuse, se lhe perdoar, em qualquer tempo que seja, assi antes da acusação, como durando a acusação, como depois de ser condemnada per sentença, mandamos a qualquer Justiça, sobe cujo poder a tal mulher stiver presa, que tanto que o marido lhe perdoar perante a mesma Justiça, ante que pender o feito, sendo do dito perdão primeiramente feito assento, assinado pelo marido e Scrivão, ou Tabellião do feito, e per elle Juiz, seja logo solta, se por al não fôr preza, sem mais appellação.

E isto haverá lugar, quando somente fôr acusada de adultério simples. E sendo ella não somente acusada de adultério, mas que peccou com Mouro, Judeu, parente, ou cunhado de afinidade em tal gráo, que deva haver pena de Justiça, se lhe o marido perdoar, seja relevada da pena, que devêra haver por o adultério e haja a pena, que deve haver por peccar com Judeu, Mouro ou parente.

3. E mandamos, que neste caso de adultério seja somente recebido o marido a querelar, assi da mulher, como do adultero, e não outra pessoa alguma.

E ainda per algumas inquirições devassas geraes, ou speciaes se mostre claramente algum adultério ser commettido, não sejam por taes inquirições presos ou adulteos, nem as

adultas, salvo mostrando-se per delas, que o adultério foi commettido com alguma das pessoas conteúdas na paragrapho precedente.

4. E postoque o marido não possa perdoar ao adúltero para ser relevado totalmente da pena, somente á adúltera em favor do Matrimônio: porém, porque pareceria scandalo ao povo, sendo a adúltera reconciliada com seu marido, ser o adúltero justificado, havemos por bem, que quando o marido perdoar à mulher, e accusar o adúltero, elle não morra morte natural, mas seja degradado para sempre para o Brazil. E deixando o feito do adúltero á justiça, ou que o não quer accusar, ou não respondendo cousa alguma a citação, sou sendo lançado de parte, por não vir accusar, será degradado dez anos para Africa.

E quando perdoar ao adúltero, será degradado sete anos para Africa. E tudo isto haverá lugar quando o adúltero fôr somente accusado por simples adultério; porque se além do adúltero fosse accusado por levar mulher casada per sua vontade, ou per força, ou de sua caza, ou doutro lugar, donde stivesse, nem a reconciliação da mulher nem o perdão do marido lhe podem aproveitar nem o relevará da pena, eu mereceu por a assi levar, postoque á adúltera aproveite, e releve, e a releve da dita pena, perdoando-lhe seu marido.

5. E morrendo o marido que acusava sua mulher por adultério, depois da lide contestada, não ficará a acusação extincta, mas proceder-se-há pela Justiça até final sentença, não havendo parte, a que per Direito pertencer a accusação, que a queira prosseguir. E absentando-se o marido postoque seja a lide contestada, seja a mulher absoluta da instancia, e solta, se fôr presa, constando primeiro aos Juizes do feito, ser o marido vivo, ficando porém reservado ao mesmo marido podel-a accusar, se quiser, a todo o tempo.

6. E em todo o caso, onde a mulher fôr condenada á morte por adultério, haverá o marido que a accusar, todos seus bens, assi dotaes, como quaisquer outros que a esse tempo tiver, ou lhe per Direito pertencerem, não tendo filhos, ou outros descendentes, que houvesse do dito marido, ou doutro se já dantes outra vez fora casada, ou havidos de algum outro homem, os quaes per nossas Ordenações, ou per Direito Commum lhe podessem succeder.

7. E sendo caso, que a mulher accusada polo adultério fôr condenada em alguma outra pena, que não seja morte natural, o marido não vencerá os bens.

E se a mulher fôr absoluta do adultério, de que o marido a acusava, por o não provar, sendo o casamento provado por confissão da dita mulher, feita a principio, antes que fosse dado lugar á prova, haverá a mulher todos os bens do marido, que a esse tempo tiver, ou lhe

per Direito pertencerem, não tendo elle filhos, ou outros descendentes, como dizemos no paragrapho precedente, quando o marido vence os bens.

E sendo absoluta por se não provar o casamento, não vencerá os bens do dito marido.

8. E quando o marido accusar sua mulher, ou o adultero por adultério, postoque não possa provar per testemunhas, que ouvirão as palavras da presente, se provar, que forão á porta da Igreja, perante o Cura, ou qualquer Clerigo outro, que stivesse em acto para os receber, e que se tornarão para caza; como recebidos e casados, e com essa voz e fama de casados dahi por diante viverão em huma caza teúda e manteúda, como marido e mulher per espaço de hum anno, bastará a semelhante prova para se provar o casamento para este caso somente, postoque as testemunhas não visem dar as mãos, nem ouvissem as palavras do recebimento.

9. E se algum homem acusasse sua mulher por lhe fazer adultério com alguma certa pessoa, e por não provar o adultério, ella fosse absoluta, e depois da morte do dito marido ella casar, ou dormir com aquella mesm pessoa per que o marido a accusara, serão ambos condenados, assi elle como ella, em morte natural, e que percão as fazendas para os herdeiros do primeiro marido que a assi acusou, se os accusar quiserem.

Porém se ella tiver filhos, ou outros descendentes, que lhe possão suceder, não haverão os herdeiros do primeiro marido que a assi acusarem, os bens dela, mas havel-os-hão os seus descendentes.

E não querendo os herdeiros do primeiro marido accusar, podel-os-há accusar qualquer do povo; e a fazenda, que os herdeiros haviam de haver acusando, será ametade para quem accusar e a outra para nossa Camera.

## TÍTULO XXVI

### **Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada**

O homem que peccar com mulher, que fôr casada de feito e não de direito, por causa de algum parentesco, ou cunhado, que entre o marido e a mulher haja, ou outro impedimento,

porque o Matrimônio não seja valioso, assi deve haver a pena de morte, como se o casamento per Direito fosse valioso, se o tempo do dito peccado ella fosse havida e tratada por casada daquele, que a recebeu por mulher, e a teve em fama publica de mulher, nomeando-se publicamente por marido e mulher, e por taes havidos geralmente na vizinhança, onde morão; porque em este caso respeitou o Direito muito a atenção, que o adultero teve de peccar com mulher casada, cuidando que o era, aindaque o ella não fosse, pois o casamento per Direito não valeo.

E por tanto deve haver aquella pena, que he dada ao que peccou com mulher casada. E essa mesma pena corporal haverá aquella, com que o dito peccado foi commettido.

Porém, se o marido era sabedor do impedimento, porque o matrimônio não era valioso, ella não merrera per Justiça, nem o marido a poderá matar, mas haverá ella quando fôr acusada polo adultério, a pena, que bem parecer aos julgadores, havendo respeito á qualidade do impedimento: e também haverá o marido essa mesma pena arbitraria, quando a no dito caso matar.

E não haverá o marido, os bens da mulher, com que assi fôr casado de feito, e não de direito, por razão do parentesco, ou cunhadio, se per Justiça em pena de morte a fizer condenar, postoque dentre ambos não fique filho, nem outro algum descendente.

1. E se algm homem peccasse com mulher, que não fosse casada de feito nem de direito, a qual stivesse em poder doutro em fama de marido e mulher e por tal havida, e tratada delle na meza, e no leito e por taes eram havidos per toda vizinhança e Villa, onde forem moradores, e elles ambos assi se nomeavam continuadamente nos contractos, e em quaisquer outros actos, este tal não deve morrer, que he a verdadeira pena de simples adultério, pois a mulher, com que peccou, nunca foi casada de feito, nem de direito; mas haverá outra pena, que seja áquem de morte, segundo arbítrio do Julgador, por a má tenção, que teve, de peccar com mulher casada, cuidando que o era, pois sabia que por tal era tida, havida e tratada do marido e de toda a outra gente geralmente.

Porém o Julgador não poderá neste caso arbitrar menos de dez anos para Africa. E neste caso deste paragrapho ella será degradada cinco anos para Castro-Marim, pela ofensa, que fez á Republica, que cuidava que era casada.

Porém, se além da prova sobredita neste paragrapho, o marido, quando accusar sua mulher, ou o adultero, mostrar instrumento publico de contracto de casamento, assi o adultero,

como a mulher serão degradados dez anos para o Brazil para diferentes Capitánias, e ella perderá a fazenda para o marido, não tendo ella filhos, ou outros descendentes, que lhe hajão de suceder.

## TÍTULO XXVII

### **Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Côrte, traga nella barregão**

Defendemos, que nenhum Cortesão, ou pessoa, de qualquer condição que seja, que costume andar na Côrte, traga nella manceba, nem a tenha em ella teúda.

E o que o contrario fizer na Côrte, e a dita manceba tiver teúda em sua pousada, ou fora dela, postoque ella e elle sejam solteiros, se fôr Cavalleiro, ou dahi para cima, pague vinte cruzados, e se fôr Scudeiro, pague dez cruzados e se fôr homem de menos qualidade pague cinco cruzados, e será degradado cada hum delles hum anno fora da Côrte.

1. E as mulheres, a que fôr provado, que stão por mancebas de cada hum dos sobreditos, sejam degradadas por hum anno fora da Côrte e pagem dous mil reis; e mais se forem Pescadeiras, Padeiras, Regatéiras, ou usarem doutros semelhantes mestéres na Côrte, não possam dahi em diante de taes officios e metéres usar na Côrte, ne na cidade de Lisboa.

E porque isto seja dado melhor á execução, damos lugar, que qualquer do povo possa accusar e demandar as pessoas, que as ditas mancebas em a Côrte tiverem, e a ellas, e hajão para si as ditas penas de dinheiro. E sendo o tal Cortesão, ou homem, que costume andar na Côrte, casado, haverá a pena de barregueiro casado, além das sobreditas penas.

2. E quando algum Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer do povo querelar das ditas pessoas, o Corregedor, ou Juiz, que a querela receber, lhe dê juramento, e mande que pelo juramento eu fez, diga, que querela bem e verdadeiramente, e nomeie todas as testemunhas, que do tal maleficio sabem, e per que se possa provar, pondolhe seus próprios nomes, sobrenomes, alcunhas e mestéres, de que usão, e onde são moradores, em maneira que claramente se possa saber quem são as testemunhas, e não se possam outras tomar em seu lugar.

E postoque depois queira dar outras testemunhas, lhe serão recebidas, e nomeando-as nesta fórma, lhe seja recebida a sua quarela, e em outra maneira não.

E sendo o querelado preso, ou livrando-se per carta de Seguro, o Alvará de fiança dos ditos casos, não serão ao quereloso, ou á Justiça (não querendo o quereloso accusar) recebidas mais testemunhas, que as nomeadas na querela e segundo o que ellas disserem, se julgue o feito o mais breve que ser possa.

Porém, se do dito crime, de que foi querelado, houver já alguma prova per inquirição devassa, ou judicial, poder-se-hão os taes testemunhos dar em prova, assi pelo quereloso, com pela Justiça, não querendo o quereloso accusar, e segundo elles julgará, como fôr Direito.

3. Madamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra alguma pessoa, sem primeiro dar querela perfeita, como acima dito he; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quiserem dar, forem já os ditos barregueiros apartados do pecado, havendo trez mezes que stão apartados.

4. E se as mulheres culpadas em este maléfico, antes de serem por elle presas ( postoque já delas seja querelado, se ainda não forem começadas a accusar), se casarem ou entrarem em Religião aprovada, serão relevadas das ditas penas, que pelo dito maleficio merecião.

E casando-se na Cadêa, depois de serem presas polo dito crime, ou começadas de accusar, postoque soltas andem, não serão por isso relevadas de haverem as penas conteúdas nesta Ordenação, sendo em o dito pecado convencidas.

## TÍTULO XXVIII

### **Dos barregueiros casados e de suas barregãs**

Ordenamos, que o homem casado, que tiver barrgãa teúda e manteúda, seja degradado pela primeira vez per trez anos para Africa, e da prisão pague a quarentena da valia de todos seus bens, tirando a parte que a sua mulher pertencer.

E pola segunda vez, que fôr compreendido no dito pecado com a dita barregã, ou com outra, haverá a dita pena de degredo, e pagará a quarentena em dobro.

E pela terceira vez será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em tresdobro. E se a quarentena de cada vez, que fôr compreendido, não chegar a trez mil reais, sempre queremos que seja condenado em trez mil reis.

1. E a mulher, que stiver por manceba teúda e manteúda de algum homem casado, pela primeira vez seja açoutada pela Villa com baração e pregão, e degradada per hum anno para Castro-Marim, e mais pagará ametade da quarentena, que seu barregão deveria pagar, se polo maleficio condenado fosse.

E pola segunda vez, que fôr compreendida com o dito barregão, ou com outro, haverá a dita pena crime, e pagará a quarentena em dobro.

E pola terceira vez, pagará a quarentena em tresdobro, e mais será açoutada, e degradada, como dito he.

E não chegando ametade da quarentena de se berregão, cada vez que a houver de pagar, a dous mil reis será condenada nelles.

2. E as sobreditas penas de quarentena dos barregueiros e meia quarentena de suas barregãas, e assi a penas pecuniária, se applicarão ás pessoas, e pela maneira, que temos dito no Livro primeiro, Título 74: Dos Alcaides Móres.

3. E nas sentenças dos degredos, que forem dadas contra os barregueiros, ou barregãas, sempre lhes seja defeso starem ambos em hum lugar, durando o tempo de seu degredo.

E se o que por razão do dito maleficio fôr degradado, levar sua manceba ao lugar do degredo, havemos por bem, que por esse mesmo feito lhe fique dobrado o dito degredo sem remissão; e ella será logo lá açoutada e deitada fora do lugar, onde o degredo com ella stiver, sem mais o Juiz do dito lugar, onde assi stiver, appellar, nem receber appellação.

4. E se as mulheres culpadas em este maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião, se guardará em todo o que dissemos no paragrapho final do Título precedente.

5. E mandamos que este crime não possa ser accusado per Meirinho, nem per outra pessoa alguma, sem primeiro dar querela perfeita na fórma, que dissemos no Título precedente, a qual mandamos, que em todo se guarde nas querelas e acusações dos barregueiros casados e sua barregãas.

A qual querela não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tempo, que a quizerem dar, houver já seis mezes, que esses, de que querem querelar são apartados do pecado.

6. E queremos, por se este pecado mais evitar, que para prova do casamento do que se diz ser barregueiro casado, assi quando elle fôr accusado, como a barregã, baste provar-se, que elle stá em voz e fama de casado, postoque se não prove que forão á porta da Igreja, nem que os viessem receber, nem mais outro acto.

E bem assi bastará para prova da barreguice, provar-se com stão em voz e fama de barregueiros, e que são costumados, e vistos entrar hum em caza do outro; porque a tal fama junta com o que se assi prova, que os vem, e costumão entrar hum em caza do outro, havemos por sufficiente prova neste caso para a dita condenação, postoque se não prove bem fazer.

7. E por quanto na cidade de Lisboa algumas mulhere abarregadas se casão com homens de fora da cidade, não afim de com elles viverem, senão a que os maridos se tornem, e ellas fiquem abarregadas, sem as Justiças entenderem nelas, nem serem presas, mandamos que sem embargo de assi serem casadas, provando-se que seus maridos são absente por spaço de dous anos, e que não se sabe onde são, stando ellas notariamente amancebadas, não sendo os ditos seus maridos Scudeiros de linhagem, ou dahi para cima, se proceda contra ellas, como se casada não fossem.

8. E mandamos, que os Rendeiros da Alcaidaria de Lisboa não possão trazer homens, nem requerentes, que querelem de pessoas por barregueiros e mancebas de Clerigos.

E provando-se, que querelarão per seu mandado, haverão os ditos Rendeiros as penas, que haverão os querelados, sendo-lhes provados os casos das querelas, e pagarão as custas em dobro, ametade para os querelados, e a outra para os Captivos.

## TÍTULO XXIX

### **Das barregãas, que fogem áquelles, com quem vivem, e lhes levão o seu**

Se alguma mulher solteira stiver por barregãa de homem solteiro, casado, Clerigo, Frade, ou pessoa Religiosa, e lhe ella fugir e levar qualquer cousa roubada, ou furtada desse barregão, mandamos que não possa ser por isso demandade, nem constrangida que torne ao dito barregão o que lhe assi levar, nem haja por isso pena alguma.

1. Porém sendo o barregão casado, não tolhemos a sua mulher poder civilmente demandar o que a dita barregã furtou, ou levou a seu marido, assim como poderia demandar qualquer cousa que seu marido dêsse á dita sua barregã.

## TÍTULO XXX

**Das barregãas dos Clerigos, e de outros religiosos**

Toda a mulher, que fôr barregãa, de Clerigo, ou Beneficiado, ou Frade, ou de qualquer outra pessoa Religiosa sendo-lhe provado que stá ou steve por sua barregãa teúda e manteúda fora de sua caza, havendo delle mantimento e vestido; ou postoque se não prove o que dito he, se se provar que stá em voz e fama de sua barregãa, e assi que em spaço de seis mezes contínuos foi visto o Clerigo ou Beneficiado, ou Religioso entrar em sua caza, ou ella em caza delle sete, ou oito vezes, postoque cada huma das ditas vezes senão prove, senão per huma só testemunha, mandamos que pola primeira vez, que no dito pecado fôr convencida per cada hum dos modos sobreditos pague dous mil reis, e seja degradada por hum anno fora da Cidade, ou Villa e seus Termos, onde steve por manceba.

E pola segunda vez, que lhe fôr provado que steve amancebada com a mesma pessoa, ou com outra de semelhante condição, pague a dita pena de dinheiro, e seja degradada fora de todo o Bispado hum anno.

E pola terceira vez seja publicamente açoutada, e degradada fora do Bispado até mercê.

E se depois tornar ao dito pecado, seja degradada para sempre para o Brazil.

Porém, sendo provado, que stava, ou stá por manceba teúda e matéúda notoriamente em caza de cada hum dos sobreditos, assi pola primeira vez como pola segunda, seja açoutada publicamente, e degradada fora do Bispado até nossa mercê, e mais pagará as penas pecuniárias sobrditas as quaes penas de dinheiro serão applicadas, e as haverão as pessoas per a maneira, que temos determinado no primeiro Livro, 74: Dos Alcaides Móres.

1. E se algum Clerigo, ou Beneficiado tiver alguma scrava comsigo em caza, que com elle viva, e alguém quiser dela querelar, dizendo, que dorme com ella e a tem por manceba, não seja recebida tal querela, nem seja por isso preza, nem acusada, salvo se o quereloso na querela per juramento afirmar, que he notório e manifesto, que tem delle filhos, e que os batizou, cria, e nomêa por seus filhos: porque com tal declaração se receberá a querela.

2. E quando algum Meirinho ou Alcaide e seus homens ou qualquer do povo dér querela das taes pessoas, querelará na fôrma, que temos dito no Título 27: Que nenhum homem Cortezão, ou que costume andar na Côrte, traga nella barregãa, o qual mandamos que

se guarde em todo em as querelas e acusações das barregãs dos Clerigos, e pessoas Religiosas.

3. E queremos que este crime não possa ser accusado per Alcaide, nem Meirinho, nem por outra pessoa, sem primeiro dar querela perfeita, como acima dito he; a qual não poderão dar, nem lhes será recebida, se ao tal tempo houver já hum anno, que essas, de que assi querem querelar, são apartadas do dito peccaddo.

4. E se as mulheres, culpadas neste maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religiao, se guardará em todo o que fica dito no Título 27: Que nenhum homem Cortezão, ou que costuma andar na Côrte, etc.

5. E mandamos que toda a pessoa que querelar de alguma mulher por manceba de Clerigo, ou Religioso, ou de homem casado ou Cortesão, ou querelar de algum homem de barregueiro casado, ou Cortesão, ou de pes-soa, que costumar andar na Côrte, depois que tiver querelado, não faça avença com nenhuma das ditas pessoas nem com outrem por sua parte, nem receba dinheiro, nem outra cousa de pessoa alguma, por não accusar cada huma das pessoas, de que tiver querelado, antes que a sentença, de que não haja appellação, seja dada; nem se possa com-certar, nem levar-lhes dinheiro por dizer que as farão ir á manceba.

E fazendo o contrario, pagará vinte cruzados, ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos, e mais se fôr pessoa, em que caibão açoutes, será açoutado publicamente.

E sendo Meirinho, ou Alcaide, ou outro algum eu nosso Officio tenha, além dos ditos vinte cruzados de pena, por esse mesmo caso perca o Officio, que assi tiver; e isto além de qualquer outra pena que per bem de nossas Ordenações por cada hum dos ditos casos merecer.

E estas mesmas penas haverá a pessoa que levar e receber dinheiro, ou outra cousa de qualquer outra pessoa por não querelar de outrem de cada hum dos ditos crimes.

E queremos, que os que assi derem dinheiro, ou outra cousa davença, ou por deixar de accusar, ou de querelar em cada hum dos casos sobreditos, possam accusar, quem lho levou, e provando-o, haverão ametade dos ditos vinte cruzados.

## TÍTULO XXXI

**Que o Frade, que fôr achado com alguma mulher, logo seja entregue a seu Superior**

Mandamos a todas nossas Justiças, que não prendão, nem mandem prender, nem tenham em nossas prisões Clerigo algum, ou Frade por ter barregãa, salvo sendo-lhes requerido polo Prelado, ou Vigario ou seus Superiores.

E quanto aos Frades, que forem achados fora do Mosteiro com alguma mulher, mandamos que os tomem e tornem logo ao Mosteiro, e os entregem a seus Superiores, sem mais irem á Cadeia.

## TÍTULO XXXII

### **Dos Alcoviteiros, e dos que em suas cazas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos**

Qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos os seus bens.

E se alcovitar alguma Freira professora, que sté em Mosteiro, ou consentir que a Freira em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada, e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens.

1. E se alcovitar alguma moça virgem, ou viúva honesta de boa famam ou consentir que em sua caza faça mal de seu corpo, seja açoutada e degradada para sempre fora da Villa, e termo, e perca seus bens.

E qualquer, que polo dito maleficio fôr a primeira vez acusada, e em a dita pena condenada, se depois commetter outro qualquer maleficio da sobredita qualidade de alcovitaria, sendo por ello segunda vez acusada, e lhe fôr provado, será degradada para sempre para o Brazil, e perderá seus bens.

2. E a pessoa, que alcovitar filha, ou irmã daquele, ou daquela com que viver, ou de que fôr paniaguado, ou de que recebeo bem-fazer, ou consentir, que em sua caza faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens.

E se alcovitar alguma sua parenta, ou afim dentro de quarto gráo contado segundo Direito Canonico, que sté guardada das portas a dentro daquele, com que viver, vá degradada pra sempre para o Brazil.

E se alcovitar criada da pessoa, com que assi viver, que sté guardada das portas a dentro, o moça, que sté em caza do dito seu amo sob sua guarda, ou deposito, seja degradada dez anos para o Brazil.

3. E o que alcovitar alguma Christã para Mouro, ou Judeu, ou para outro infiel, ou que em sua caza consentir que faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens.

4. E qualquer pessoa, que dér consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, postoque não seja virgem, seja açoutada com barço e pregão pela Villa, e degradada para sempre para o Brazil, e perca seus bens.

E sendo de qualidade, em que não caibão açoutes, haverá somente a dita pena do Brazil.

5. E quando alguns forem condenados nos sobreditos casos em perdimento de bens, será ametade para quem os accusar, e a outra para nossa Camera.

6. E em todos os casos, em que alguma mulher fôr condemnada por alcoviteira em alguma das penas sobreditas, onde não haja de morrer, ou ir degradada para o Brazil, traga sempre polaina ou enxaravia vermelha na cabeça fora de sua caza, e assi se ponha na sentença; e não a trazendo, seja degradada para sempre para o Brazil.

7. E toda a pessoa, a que fôr provado que alcovitou algumas das sobreditas pessoas, postoque se não prove que a alcovitaria houve effeito pelo dito commettimento, seja degradada dez anos para o Brazil se ella houvera de morrer por a dita alcovitaria, se viera a effeito.

E nos outros casos, em que não houvera de morrer, será degradada quatro anos para Africa, sendo homem, e sendo mulher, seis para Castro-Marim.

### TÍTULO XXXIII

#### **Dos ruffiães e mulheres solteiras**

Defendemos que nenhuma pessoa tenha manceba teúda em manceba, de que receba bem-fazer, ou ella delle.

E o que o contrario fizer, assi elle, como ella, sejam açoutadas publicamente pelo lugar, em que isto fôr; e elle será degradado para Africa, e ella para o Couto de Castro-Marim até nossa mercê, e mais cada hum delles pague mil réis, para quem os accusar.

Porém, sendo elle Scudeiro, ou se tratar como tal, seja somente degradado par fora de Villa e termo pra sempre com pregão na audiência, e mais pague os ditos mil réis.

1. Porém, se as mulheres assi culpadas neste maleficio, antes de serem por elle presas, se casarem, ou entrarem em Religião, de guardará em todo, o que dissemos no Título 27: Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Côrte, traga nella barregãa.

#### TÍTULO XXXIV

##### **Do homem, que se vestir, em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e dos que trazem mascaras**

Defendemos que nenhum homem se vista, nem ande em trajos de mulher, nem mulher em trajos de homem, nem isso mesmo andem com mascaras, salvo se fôr para festas, ou jogos, que se houverem de fazer fora das Igrejas, e das Procissões.

E quem o contrario de cada huma das ditas cousas fizer, se fôr peão, seja açoutado publicamente, e se fôr Scudeiro, e dahi para cima, será degradado dous anos para Africa, e sendo mulher da dita qualidade, será degradada trez anos para Castro-Marim.

E mais cada hum, a que o seobredito fôr provado, pagará dous mil réis para quem o accusar.